

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.



ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o n. 4301034401 MAER/MS e CPF sob o n. 966.569.801-04, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio, 1416, Centro, CEP 79004-420, Campo Grande – MS, com endereço eletrônico: michelibrahim.advocacia@gmail.com, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, perante Vossa Excelência, apresentar

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

em face de **EDISON AJALA**, brasileiro, casado, gráfico, inscrito no RG sob o n. 1097500 SSP/MS e CPF sob o n. 704.007.171-15, residente e domiciliado à Rua Carlos Drummond de Andrade, 1379, Bairro Aero Rancho, CEP 79085-110, Campo Grande – MS, telefone (67) 99212-0024 e; **DONIZETE JORGE DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 286.508.321-72, residente e domiciliado à Avenida Manoel da Costa Lima, 2745, Bairro Guanandi, CEP 79086-111, Campo Grande – MS, telefone (67) 99212-4867, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

No dia 21 de janeiro de 2022, o Requerente adquiriu o veículo modelo D20, versão Custom de Luxe, marca GM, cor preta, Placa BLIOG82, RENAVAM 00608391654, por intermédio do primeiro Requerido Sr. Edson Ajala – pessoa que atua habitualmente no ramo compra e venda e veículo – do antigo proprietário do veículo, Sr. Donizete Jorge da Silva, segundo Requerente.

Na negociação de compra do veículo, os Requeridos garantiram que, a parte mecânica da caminhonete estava impecável, inclusive informando que o motor, câmbio e bomba injetora de combustível haviam sido revisionados recentemente.

Ocorre que, para surpresa do Requerente, passados apenas 02 (duas) semanas da compra do veículo, o bem começou a apresentar graves problemas mecânicos, necessitando ser guinchado inclusive.

Irresignado com a situação, o Requerente procurou os Requeridos questionando sobre os problemas mecânicos, oportunidade em que ambos os demandados desconversaram e afirmavam que o mesmo estava sem problema algum, em perfeitas condições.

Após levar o veículo em inúmeras oficinas mecânicas, foi constatado defeitos em diversas partes, sobretudo no motor, câmbio e bomba injetora de combustível, tendo o Requerente desembolsado nos consertos a vultosa quantia de R\$ 28.897,20 (vinte e oito mil e oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

O Requerente por diversas vezes, entrou em contato com ambos os Requeridos, afim de firmar acordo amigável para ter restituído o prejuízo referente às despesas do conserto do veículo, porém, todas as tentativas restaram-se infrutíferas, inclusive as realizadas por intermédio do seu causídico, por vias de notificações extrajudiciais (conforme extratos de AR anexo), não restando outra alternativa senão a via judicial.

Outrossim, cumpre informar ainda que o segundo Requerido – Sr. Donizete Jorge - se absteve por meses em efetuar o registro do veículo, visto que a caminhonete estava registrada previamente no estado de São Paulo, mesmo o Requerente pedindo por diversas vezes que o registro fosse realizado o mais rápido possível, **tal atraso ensejou uma multa no nome do Requerente**, conforme a notificação de penalidade emitida pelo Detran-MS anexo.

Assim, evidente os danos suportados pelo Requerente, primeiro com relação às despesas para reparação do veículo, na monta de R\$ 28.897,20 (vinte e oito mil e oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), e posteriormente o inegável dissabor proveniente da má-fé dos Requeridos, que faltaram com a verdade com relação ao estado do veículo; não obstante, a desídia destes em restituir o prejuízo suportado pelo Requerente, além do atraso nos trâmites da transferência do bem, situações que certamente atingiram-lhe a esfera moral, ultrapassando o limite do aceitável.

Ante as incontáveis tentativas de solução pela via administrativa, cujas súplicas foram sumariamente ignoradas pelos Requeridos, não resta outra alternativa senão a tutela jurisdicional, **a fim de condenar os Requeridos à reparação de todos os dados causados.**

DO DIREITO.

I – DA RELAÇÃO DE CONSUMO.

O veículo objeto dos autos foi adquirido mediante intermediação do Sr. Edson Ajala, pessoa que atua com habitualidade no ramo de compra e venda de veículo, conforme observa-se nos processos nº 0800035-22.2021.8.12.0020, 0800015-88.2021.8.12.0001, e 0820959-14.2021.8.12.0001, onde atuou como comprador/intermediador de veículos usados.

O fato de o Requerido configurar em três processos distintos como profissional que atua na compra e venda de veículo deixa claro que o demandado tem como profissão a venda de veículos, realizando o mister com habitualidade e profissionalidade.

Assim, resta cristalino que estamos diante de uma relação de consumo, relação jurídica contratual estabelecida está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



MICHEL IBRAHIM
— ADVOCACIA —

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, inegável a relação consumerista estabelecida entre as partes.

II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERIDOS.

O Requerente adquiriu o veículo objeto dessa lide com o antigo proprietário Donizete Jorge, venda, esta, realizada por intermédio de Edson Ajala, ambos sempre afirmando que o veículo se encontrava em perfeitas condições de uso, sem algum defeito, pronto para uso.

É verossímil que na compra de veículos usados, mesmo que o consumidor, no ato da compra, tenha verificado o estado de conservação do veículo, sabe-se que os vícios ocultos e/ou defeitos não são facilmente detectados.

Na hora da tradição do produto, havia a suposição de boa-fé do vendedor. Tinha-se a certeza de que se tratava de um veículo em perfeito estado, sem qualquer vício que lhe tirasse sua originalidade e assim, lhe reduzisse o valor.

O fato de o veículo ser usado não diminui ou exime o fornecedor da obrigação legal de entregar o produto em perfeitas condições de uso, admitindo é claro, as depreciações decorrentes do uso normal do bem. O que importa é que, **o Requerente pagou o equivalente a um veículo em perfeito estado de uso e preservação.**

De outro norte, ainda que o automóvel comercializado tenha um certo tempo de fabricação, é natural que apresente pequenos desgastes do tempo, todavia, **o bom funcionamento do veículo, por prazo razoável, sem a apresentação de vícios e/ou defeitos após a sua comercialização,** constitui garantia que deva ser **ASSEGURADA** por quem pratica com habitualidade a compra e venda de veículos.

No caso em tela, ambos os Requeridos mantiveram-se silentes que ato à existência dos defeitos, pelo contrário, em manifesta má-fé, no ânimo de concretizar a venda, a todo momento bradavam que o veículo estava em perfeitas condições, assim, resta inegável a responsabilidade dos Requeridos, sobretudo do Sr. Edson Ajala, que diga-se de passagem, é contumaz em figurar no polo passivo por problemas envolvendo a venda de veículos, haja visto às ações á mencionadas.

Outrossim, questão que deve ser levada em consideração diz respeito ao lapso temporal havido entre a compra e o acometimento dos problemas mecânicos, tão somente 02 (duas) semanas.

Assim, levando em consideração que da compra do veículo ao acometimento do primeiro problema mecânico se passaram apenas duas semanas, **inegável que o bem já estava estragado quando anunciado para venda pelos Requeridos.**

Portanto, a responsabilidade dos Requeridos quanto aos problemas mecânicos ocorridos dentro do prazo de 90 dias após a sua compra é medida que se impõe, conforme já decidido em caso análogo ao do Requerente, vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. **COMPRA DE VEÍCULO USADO. DEFEITO NO VEÍCULO. VÍCIO MANIFESTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. DANO MATERIAL LIMITADO AO PÉRIODO DA GARANTIA.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I- Em síntese, narra a parte reclamante, ora recorrente, que na data de 28 de setembro de 2020, adquiriu junto aos reclamados CARLOS ANTÔNIO SUCENA e PENIEL VEÍCULOS LTDA um veículo FOX ano 2008/2009, pelo valor de R\$ 18.005,00 (dezoito mil e cinco reais). Aduz que o veículo objeto da compra possuía garantia de Câmbio e Motor por 3 (três) meses ou 3.000 KM rodados, o que ocorresse primeiro, a partir da data da compra do veículo (28/09/2020). Verbera que pouco tempo após a compra, dentro do prazo da garantia, entrou em contato com o reclamado Sr. Carlos Antônio Sucena, para informar que o veículo estava apresentando barulhos estranhos no motor e que precisaria de reparo. Salaria que o reclamado se recusou a arcar com o conserto do veículo. À vista disso requer a condenação dos reclamados nos seguintes termos: a) indenização por danos materiais, referentes aos gastos no valor total de R\$ 5.062,41 (cinco mil sessenta e dois reais e quarenta um centavos); b) indenização por danos morais suportados pela reclamante. O Juízo de origem deferiu o requerimento das partes para retificar o polo passivo da ação e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao reclamado CARLOS ANTÔNIO SUCENA, por entender que ?Peniel Veículos? é apenas nome fantasia e não existe no mundo jurídico. Julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a responsabilidade da parte reclamada Carlos Antônio Sucena (Peniel Veículos) apenas quanto aos reparos no motor do veículo, visto que apesar de muito velho, o dano ocorreu dentro do prazo de garantia fornecido pelo reclamado à reclamante; b) condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, os valores de R\$ 2.283,15 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme notas/orçamentos datados de dezembro/2020, como forma de reparação do material sofrido na reforma

do motor (cabeçote) e mão de obra; c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, visto que se trata apenas de relação comercial e por si só, não é capaz de gerar danos morais; d) julgar improcedente o pedido de restituição de gastos referentes a outros reparos no veículo, por tratar-se de desgaste natural do veículo antigo com mais de 12 anos e não estavam na garantia fornecida, ou seja, R\$ 3.079,26, referente aos orçamentos e notas de 13/10/20 ? Betim, no valor de R\$ 285,00; nota Centro Automotivo Anhanguera de 04/06/2021, no valor de R\$ 1.818,00; e finalmente a nota/orçamento de 13/10/20, BESSA, no valor de R\$ 976,25?. Irresignada, a reclamante reitera os termos da inicial, para que seja reconhecido, a título de Dano Material, o valor total das despesas com veículo no valor de R\$ 5.062,41 (cinco mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); bem como, a condenação do reclamado a indenização por danos morais. II- Importa gizar que somente a reclamante recorreu, para que seja reconhecido o valor total das despesas com veículo e que seja arbitrada indenização a título de danos morais, assim, forçoso é convir, que em relação aos demais pedidos, a sentença transitou em julgado. Resta incontroversa a relação jurídica existente entre as partes. III- Registre-se que no evento nº 35 consta a gravação do depoimento pessoal das partes e a oitiva do informante Marcus Henrique Mendes da Silva. IV- In casu, trata-se de veículo adquirido com doze anos de uso, com 103.595 quilômetros rodados. **É esperado que um automóvel com esse tempo de fruição realmente apresente pequenos desgastes, contudo, o bom funcionamento do veículo, por prazo razoável, sem a apresentação de vícios, constitui garantia que deve ser assegurada por quem lucra com a compra e venda de veículos.** V- Em análise dos autos, verifica-se do evento nº 01 arquivo nº 5, a juntada do termo de garantia do veículo, constando as seguintes informações: ?Observação: O veículo mencionado possui garantia somente de câmbio e motor por 3 (três) meses ou 3.000km rodados, o que ocorrer primeiro, a partir desta data citada na ficha 28/09/2020 o veículo está com: 103,595) km rodados. Objetivo da garantia: por se tratar de veículo usado, fica o cliente ciente de que a loja revendedora somente responde pela garantia dos componentes a seguir: Motor: cabeçote, pistões, anéis, virabrequim, comando de válvulas e bomba de água. Caixa de Câmbio: Engrenagens, anéis sincronizadores, rolamentos e diferencial?. **VI- Cumpre salientar que, ainda que se trate de veículo usado, com cerca de 12 (doze) anos de fabricação, comprovada a existência de defeito no veículo e o fato de esse ter se apresentado dentro do prazo de garantia, a responsabilidade do reclamado para com os gastos do conserto dos itens discriminados no termo da garantia, relacionados ao Câmbio e Motor é medida que se impõe.** Por outro lado, não há se falar em restituição dos valores que não constavam no termo da garantia e que fora aceito pela consumidora. Ademais, a compradora não pode descartar a necessidade de possível revisão no veículo, inclusive, naquelas peças que sofrem o maior desgaste



MICHEL IBRAHIM

— ADVOCACIA —

natural com o uso cotidiano. VII- Assim, escoreito o juízo a quo em condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, apenas o valor de R\$ 2.283,15 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme notas/orçamentos datados de dezembro/2020, (R\$ 383,15, R\$ 1.000,00 e R\$ 900,00, evento nº 01- arquivo nominado como ? nf -despesas -3?, ?nf -despesas ? 4 e ? nf -despesas -5?) como forma de reparação do material sofrido na reforma do motor (cabeçote) e mão de obra, bem como, julgar improcedente o pedido de restituição de gastos referente a outros reparos no veículo, posto tratar-se de desgaste natural do veículo e não estavam na garantia fornecida pelo reclamado. VIII- É bem verdade que a situação narrada acarretou à reclamante aborrecimento, tanto que foi necessário o ajuizamento da presente demanda. Não obstante, tal não basta para que se possa concluir pela existência de prejuízos indenizáveis de ordem moral. Nesse sentido eis o entendimento do STJ: [...] (AgInt no REsp 1817480/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). (...). X- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença fustigada mantida, por estes e por seus próprios fundamentos. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (TJ-GO 53980845820218090051, Relator: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/05/2022). (grifei).

Outrossim, temos que há responsabilidade solidária dos Requeridos, ante a culpa concorrente do antigo proprietário do bem, **que em momento algum antecipou a existência de qualquer defeito**, assim foi decidido, inclusive, em caso análogo ao do Requerente, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. **VENDA EM CONSIGNAÇÃO. VEÍCULO USADO. MOTOR FUNDIDO. VÍCIO OCULTO. CONCERTO. RESPONSABILIDADE. CULPA CONCORRENTE.** EX-PROPRIETÁRIO E ESTABELECIMENTO INCUMBIDO DA VENDA. DIVISÃO DOS CUSTOS COM CONCERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A fundição de motor em decorrência de problemas na troca de óleo ao longo do tempo, que fizeram com que o mesmo virasse graxa e comprometesse o funcionamento da peça automotiva, caracteriza vício oculto, só perceptível após análise mais acurada de profissional do ramo, o que atrai a responsabilização da empresa que comercializou o veículo usado, mediante venda sob consignação. 2. Empresa que comercializa veículos usados ou



MICHEL IBRAHIM

— ADVOCACIA —

seminovos, mediante contrato estimatório (ou contrato de consignação), auferir lucro com o negócio, pois angaria comissão com a venda do bem deixado em consignação em seu estabelecimento, motivo pelo qual deve assumir os riscos do negócio no tocante aos vícios ocultos quando os repassa a terceiros adquirentes de boa-fé. 3. No caso em tela, as despesas com o conserto de veículo usado negociado pelo sistema de venda em consignação, eivado de vício oculto e alienado a terceiro de boa-fé, **devem ser rateadas pelo ex-proprietário do bem, por não ter comprovado que efetivou as manutenções do veículo de forma correta, e pelo estabelecimento incumbido da alienação, por ter sido negligente quanto à checagem das reais condições do veículo antes de disponibilizá-lo para venda, por meio da qual obteve lucro.** 4. Sentença mantida. Recursos da parte Autora e Ré não providos. (TJ-DF 07162312820198070001 DF 0716231-28.2019.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei).

O dever de ressarcimento dos gastos realizados pelo Requerente para a conserto do veículo **É MEDIDA QUE SE IMPÕE**, conforme acertadamente fora decidido em caso análogo ao do Requerente:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MOTOR FUNDIDO COM MENOS DE UM MÊS DE USO. VÍCIO OCULTO. DEVER DE RESSARCIMENTO.** GARANTIA LEGAL - ART. 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. SIMPLES DESATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR NÃO IMPLICA DANO MORAL, COMO REGRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese se tratar de compra e venda de veículo usado com seis anos de fabricação, o vendedor deve garantir a qualidade dos produtos que põe no mercado, logicamente, considerando-se a expectativa de qualidade decorrente da idade do bem adquirido. Na hipótese de produtos duráveis, o consumidor tem o direito de reclamar os vícios encontrados no prazo legal previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (90 dias). **2. Tendo o veículo sido adquirido pelo Requerente junto às requeridas em 10.04.19 e apresentado vício já em 02.05.2019 (motor fundido), ou seja, menos de um mês após a compra, impõe-se a restituição do valor despendido no reparo (R\$3.560,00 – notas fiscais no mov.1), sendo procedente o pleito recursal nesse ponto.** 3. Noutro giro, o simples fato de o consumidor ter de acionar o Poder Judiciário – o que pressupõe, logicamente, que o fornecedor não atendeu à solicitação do consumidor – não gera danos morais. Fosse diferente, todas as demandas procedentes, de qualquer natureza, indenizariam o Requerente em danos morais. Assim, não se tratando de situação em que o



MICHEL IBRAHIM

— ADVOCACIA —

dano moral se configura “in re ipsa”, necessária é a demonstração de que o ilícito do fornecedor foi além do simples desatendimento da demanda do consumidor para justificar o reconhecimento do direito à reparação indenizatória a título de danos morais. 4. No caso dos autos, todavia, não há narrativa de situação que refuja à normal indignação e frustração decorrentes do descumprimento contratual. Sendo assim, o transtorno sofrido pelo Requerente não chegou a abalar os atributos da sua personalidade, o que afasta a possibilidade de reparação por danos morais. 5. Precedente: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MOTOR FUNDIDO APÓS DOIS MESES DE USO. VÍCIO OCULTO. DEVER DE REPARAÇÃO DO VALOR DESPENDIDO NO CONSERTO. DANOS MORAIS, TODAVIA, NÃO CONFIGURADOS. Havendo a autora comprovado os danos no motor do automóvel negociado com a ré, dentro do prazo de garantia legal, impõe-se a restituição do valor despendido pela mesma visando os reparos necessários, qual seja, R\$ 1.957,00. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. A sua vez, não se desincumbiu a empresa requerida de apresentar contraprova a desconstituir o direito pleiteado, ônus que lhe cabia, vez que o orçamento acostado à fl. 34, no valor de R\$ 358,00, não se mostra condizente com os danos ocorridos no veículo, à luz do mais elementar conhecimento mecânico. Danos morais que não se evidenciam, afigurando-se o fato como mero aborrecimento decorrente de relação contratual não efetivada a contento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004737623, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002957-86.2019.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 24.08.2020) (TJ-PR - RI: 00029578620198160195 PR 0002957-86.2019.8.16.0195 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 24/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/08/2020). (grifei).

Outrossim, assim que constatados os defeitos (duas semanas após a compra) o consumidor comunicou os Requeridos, tendo esperado uma resposta satisfativa até o presente momento, o que não ocorreu, não restando outra alternativa senão a esfera judicial.

Assim, devem, os Requerentes, responderem solidariamente pelos prejuízos causados, tanto na esfera patrimonial quando na esfera moral, conforme nos diz a Lei Consumerista:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, inegável a responsabilidade dos Requeridos, que deverão ser condenados solidariamente à reparação dos danos causados ao Requerente.

III - DO DANO MATERIAL.

É direito do consumidor à reparação dos danos patrimoniais e morais, conforme disciplina o art. 6º do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Ademais, àquele que causa dano a outrem, fica obrigado à repará-lo, nos termos do Diploma Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não obstante, aplica-se, também ao caso, o art. 927, do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Requerente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme amplamente exposto nos fatos, o Requerente teve um dano de ordem patrimonial no importe de R\$ 29.001,32 (vinte e nove mil e um reais e trinta e dois centavos).

Portanto, A culpa pelo fato danoso é de responsabilidade solidária por parte dos Requeridos, devendo ambos arcar com a indenização por dano material, tanto que apresentou e intermediou o veículo para o Requerente, quanto o antigo proprietário do bem, pois ambos agiram de má-fé ao vender um veículo, que, nas negociações sempre foi garantido pelo dois de que o mesmo não apresentava nenhum defeito mecânico, livre de vícios, sendo este o entendimento jurisprudencial a seguir

Por todo o exposto, fica claro que o Requerente suportou e vem suportando grandes prejuízos no seu patrimônio, devendo, portanto, os Requeridos ressarcirem todos os prejuízos materiais, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 29.001,32 (vinte e nove mil e um real e trinta e dois centavos) devidamente atualizada e com juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

IV - DO DANO MORAL

Mister faz esclarecer que o Requerente tem sofrido reflexos negativos com a aquisição do veículo, por uma conduta que jamais deu causa, ou seja teve sua moral ofendida, por adquirir um veículo, como seminovo, sendo que o mesmo é impróprio para uso, trazendo risco a sua vida, que perdura pelo tempo sem a devida solução que deveria ser tomada pelos Requeridos, tão logo tivessem ciência do erro injustificável que cometeu.

Com o argumentado, de que deve ser reparado o direito moral de credibilidade e confiança no uso do automóvel pelo Requerente, diante do explícito, sabendo-se do trauma psíquico do mesmo, que por dispensar tal confiança em um produto defeituoso, utilizou o mesmo, arriscando a própria vida e de seus familiares, faz jus ao pleiteado.

O Requerente utiliza o veículo diversas vezes para se locomover para o Município de Jaraguari – MS, sendo que, em um desses deslocamentos, o veículo apresentou defeito, forçando-o a encostar no acostamento da estrada esperando ser socorrido de tal incidente.

Exsurge destacar, além dos dispostos mencionados na nova ordem civil brasileira o clássico entendimento do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, ficando expresso, agora, o ressarcimento por dano moral especialmente no mencionado inciso X. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifei).

Se não houvesse o vício/defeito no bem adquirido, certamente o Requerente não seria submetido à tanto desgosto, aborrecimento e infelicidades, restando configurado não apenas o nexos de causalidade mas também o dano propriamente dito.

Importante esclarecer que por tratar-se de relação consumerista, a responsabilidade é objetiva, sendo a prova de culpa irrelevante, nos termos do art. 12, 13, 14 e 18 do CDC e conforme nos ensina o Ilustre Professor Sérgio Cavalieri Filho:

O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva já examinados, tem, apenas, **que provar o dano e o nexos causal. A discussão da culpa é inteiramente estranha às relações de consumo.** Mesmo em relação ao dano e ao nexos causal pode vir a ser beneficiado com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p.366 e 367). (grifei).

Quanto aos atos ilícitos substanciados na omissão dos Requeridos e/ou na ação maliciosa de ocultar do Requerente a existência dos defeitos, tal requisito resta amplamente narrado e configurado nos tópicos precedentes.

Restando configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, em especial os danos morais, nasce o dever de repará-los. Assim, deverá a empresa Requerente ser indenizada nos termos do art. 14 do CDC, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O dever de repará-lo é direito básico do consumidor, elencado no art. 6º do CDC, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(..)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifei).

A indenização é direito do Requerente, cujo valor a ser arbitrado deverá levar em consideração o caráter **punitivo** e **pedagógico**, a fim de que outros consumidores não sejam vítimas das práticas abusivas cometidas pelos Requeridos.

Outrossim, dispõe a legislação Cível:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Requerente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, as execráveis condutas dos Requeridos acarretaram gravames para o Requerente, assistindo, portanto, inquestionável direito subjetivo de postular, como o faz agora, **integral ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos**.

Por todo o exposto, inegável a configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, com a configuração do dano moral, razão pela qual pugna-se pela condenação solidária dos Requeridos em danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) valor justo ante a extensão do dano.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação dos Requeridos, para querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da confissão e revelia;
- b) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação para o fim de condenar os Requeridos solidariamente:

I – Ao pagamento por danos materiais sofridos pelo Requerente no importe **R\$29.001,32 (vinte e nove mil e um reais e trinta e dois centavos)** equivalente as despesas gastas com os reparos, consoante documentos em anexo;

II – Ao pagamento dos danos morais, que se restaram cabalmente demonstrados, eis que compatível com os permissivos legais, devendo ser fixados em valor não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), ante a extensão do dano;

Provará o que for necessário, usando de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, e outros que se fizerem necessários até o final da instrução;

Dá-se o valor da causa em R\$44.001,32 (quarenta e quatro mil e um reais e trinta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2022.



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230



MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

OAB/MS 20.978



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG sob o n. 1042301 SSP/MS e no CPF sob o n. 966.569.801-04, residente e domiciliado à Rua Frederico Soares, 128, Santa Fé, CEP 79021-250, Campo Grande – MS.

OUTORGADOS: MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 20.978 e, **CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 22.230, ambos com endereço profissional à Travessa Ubatã, 108, Jardim dos Estados, CEP 79020-231, em Campo Grande - MS.

PODERES GERAIS: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, por prazo indeterminado, em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, com a cláusula “ad judicium” nos termos do art. 105 do CPC, podendo representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa do interesse e direito da Outorgante e, ainda, os especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, nomear prepostos, firmar carta de preposição, receber, dar quitação, levantar alvará, inclusive o de substabelecer o presente mandato, com reserva de poderes ou sem ela, a quem convier aos Outorgados, sendo que por tais atos o Outorgante, desde já, os tem como firmes e valiosos na forma da Lei.

PODERES ESPECÍFICOS: Para defender os interesses do outorgante na esfera administrativa e ou judicial.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2022.

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

CPF 966.569.801-04



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2a e 1 NOME E SOBRENOME
ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

1ª HABILITAÇÃO
08/02/2001

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
13/12/1982 CAMPO GRANDE/MS

4a DATA EMISSÃO
13/06/2022

4b VALIDADE
12/06/2032

ACC
D

4e DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4301034401 MAER MS

4d CPF
966.569.801-04

5 Nº REGISTRO
01663284101

8 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ALBERTO AUGUSTO DIAS

JULIANE SALIBA DIAS



7 ASSINATURA DO PORTADOR

	9	10	11	12		9	10	11	12
ACC					D				
A					D1				
A1					BE				
B			12/06/2032		CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES

[Empty box for observations]

RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DIRETOR-PRESIDENTE - DETRAN/MS

ASSINATURA DO EMISSOR

57584453180
MS854670360

LOCAL
CAMPO GRANDE, MS

MATO GROSSO DO SUL



VALE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2402618626

PROIBIDO FALSIFICAR

2402618626

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora ijms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A33C.

DETRAN - SP

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00608391654

PLACA
BLI0G82

ANO FABRICAÇÃO | ANO MODELO
1992 | 1992



Valide este QR code com o app VIO

MARCA / MODELO / VERSÃO
GM/D20 CUSTOM DE LUXE

CAT

COR PREDOMINANTE
PRETA

CHASSI
9BG244RBNNC032674

NÚMERO CRV
223335190505

CÓDIGO DE SEGURANÇA CRV
75682151651

NÚMERO ATPVe
220201714391654

DATA EMISSÃO DO CRV
14/01/2022

HODÔMETRO
71948

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME
ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

CPF/CNPJ
966.569.801-04

E-MAIL
ALBERTODIAS155@GMAIL.COM

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
CAMPO GRANDE

UF
MS

ENDEREÇO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
R TREZE DE MAIO 01416
CENTRO CEP: 79004-420



ASSINATURA DO COMPRADOR
As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

MENSAGENS DENATRAN

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME
DONIZETE JORGE DA SILVA

CPF/CNPJ
286.508.321-72

E-MAIL
ALBERTODIAS155@GMAIL.COM

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
SAO PAULO

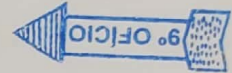
UF
SP

Valor declarado na venda: R\$ 50.000,00

Autorizo o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL

DATA DECLARADA DA VENDA 21 JAN 2022



ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Zamperlini • Serviço Notarial e Registral
Av. João Rosa Pires, 938 • Bairro Amambal • CEP 79.008-050
Fone: 67 3046 9601 • Campo Grande/MS

9º OFÍCIO

Reconheço por autenticidade a firma de: ****
ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS e DONIZETE JORGE DA SILVA ***

Selo Digital: ABH10010-169-RFA e ABH10011-513-RFA
CAMPO GRANDE-MS, 21 de janeiro de 2022

Victoria Romcy de Moura-Escritora Autorizada

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJECC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-POE 4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + ISSQN 5%: R\$ 0,60 + SELO: R\$ 8,00 = R\$ 29,20

VICTORIA



Versão do layout: 2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A33F.

REDE
VISACREDIT
COMPR:129196133 VALOR: 474.00
ESTAB:018960952 BRANDAO COM DE
PECAS
CNPJ/CPF:00.769.702/0001-34
04.02.22-11 56:05 TERM.PV919771/500029
NUMERO PARCELAS : 02
CARTAO: XXXXXXXXXXXX2201
AUTORIZACAO: 050531
ARQC:AC4C3815AE1E48EB
AID: A0000000031010
TRANSACAO AUTORIZADA MEDIANTE
USO DE SENHA PESSOAL.
(SITEF)



BRANDÃO & TORMINATO LTDA.

BRANDÃO E TORMINATO LTDA
 CNPJ: 00769702000134
 AV EDUARDO ELIAS ZAHRAN, 807, JARDIM PAULISTA
 CAMPO GRANDE - MS

DANFCe - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	UN	VI Uni	Total
00022397	JUNTA TAMPA VALV.PERKINS S4/S4T ORIG. - VOLKS	1,000	PC	49,0000	49,00
00030321	JUNTA CABECOTE PERKINS MAXION S4/S4T/P4000 -	1,000	PC	359,0000	359,00
00019634	JG JUNTA TUBAGEM D10/20/40 CHAPA	1,000	PC	32,0000	32,00
00021220	ANEL BISCOITO ESCAP/MWM 63MM - DIVERSOS - DIV	1,000	PC	18,0000	18,00
00019356	TAMPA RAD D20/F1/4000 93	1,000	PC	16,0000	16,00
QTD TOTAL DE ITENS					5
Total R\$					474,00

Forma de pagamento

Forma de pagamento	Valor
CARTÃO DE CREDITO VISA	474,00

OBS: CLIENTE 30833 - ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS - CARTAO 2X - BALCAO VENDEDOR ANTONIO

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.dfe.ms.gov.br/nfce>

5022 0200 7697 0200 0134 8500 1000 0353 5717 6861 2987

CONSUMIDOR

Doc: 96656980104 ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS
 Rua Frederico Soares - 128 SANTA FE
 CAMPO GRANDE - MS

NFC-e nº 35357 Série 1

04/02/2022 10:56:14 Via Consumidor

Protocolo Autenticação: 150220034649698

04/02/2022 10:56:18

NOTA MS PREMIADA

DEZENAS: (08 15 20 25 35 46 49 50)

www.notamspremiada.ms.gov.br



Gerado com tecnologia CONTRADE SISTEMAS

ALBERTO

LISTA DE SEPARACAO. Nk 677999

04/02/22 10:55:05

Pagina.: 1

EMPRESA.: BRANDAD E TERMINATO LTDA

Fone: 6730423506

FATURADO: 04/02/22 - CREDITO PARCE VISAM

Cliente.: 30833 - ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

CPF/CNPJ.: 966.569.801-04

Endereco: Rua Frederico Soares 128

128

SANTA FE

Cep: 79021-250

Cidade.: CAMPO GRANDE

Fone: 9 8105-9991

UF.: MS INSCRICAO:

Produto	LOCAL	ORIGINAL	FABRICANTE	VI Unit	Qtde	UM	VI Total
JUNTA TAMPA VALV.PERKINS 54/S4T ORIG. - VOLKS	R08008	75126	70490258	49,000	1	PC	49,00
JUNTA CABECOTE PERKINS MAXIM 54/S4T/P4000. -	R13L06	70490825	70490825	359,000	1	PC	359,00
JG JUNTA TUBAGEM D10/20/40 CHAPA	R16D37	70320CV	70320CV	32,000	1	PC	32,00
ANEL BISCOITO ESCAP.MMM 63MM - DIVERSOS - DIV	R61R09	71263	71859F	18,000	1	PC	18,00
TAMPA RAD.D20/F1/4000 93....	R8K01	10313	TC7010	16,000	1	PC	16,00

SUB TOTAL: 474,00

DESCONTO: 0,00

TOTAL: 474,00

PROFISSIONAL:

PLACA.....:

BRANDAD.....:

VENDEDOR..... ANTONIO

OBS..... CARTAO 2X - BALCAO

Devolução de Mercadoria em
 7 dias, SOMENTE em PERFEITO
 ESTADO DE CONSERVACAO,
 e com prévia autorização.

ACEITE CLIENTE.:

DEVOLUCAO SOMENTE COM PRESENTAÇÃO

RECEBEMOS
 Michel Eduardo Lopes
 Brandão & Terminato L

R. Quimilho Boca. SR Antonio.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A340.

ALBERTO D2

PITAMAX MANGUEIRAS E PECAS LTDA
 AV. CALOGERAS, 1243
 CENTRO
 CAMPO GRANDE-MS Cep:79004-380

CNPJ: 05.649.809/0002
 Fone: (67)3042-5100 / (67)3042-5100

VENDA DE PRODUTOS/SERVIÇOS

Código: 195627 A VISTA DINHEIRO Vend.: BETO CAETANO
 Nome do Cliente: 50882 - CONSUMIDOR FINAL Data: 10/11/2021
 Rua: Bairro: Cep:
 Cidade: - Compl:
 RG/IE: Cnpj/Cpf: Fones: //

Código	Itens da Venda	U.M	Quant.	Vr. Unitário	Vr.
15137	MANG FILTRO AR TURBINA D-20/40 85/...	PC	1	380,00	

Obs.: Parcelas Total Itens: R\$ 380,00
 Descontos: R\$ 0,00
 Total: R\$ 380,00

(Cliente)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM em 16/11/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.120110 e o código 9E6A341.

ESTRELA PECAS - CG
 ESTRELA PECAS E ACESSORIOS LTDA. -
 CNPJ: 02.854.348/0001-71
 AV. EDUARDO ELIAS ZAHARAN, 308,
 Jardim Paulista, CAMPO GRANDE, MS,
 IE:283073675 - Fone: (67) 3342-8989
 DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE
 CONSUMIDOR ELETRONICA

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	QTDE UN	VL UNIT	VL TOTAL
1	HELICE VENTILADOR PLASTICA (6 PAS)	1 PC	60,00	60,00
VALOR TOTAL DE ITENS				60,00
VALOR TOTAL R\$				60,00
FORMA PAGAMENTO			VALOR PAGO R\$	
Dinheiro			60,00	
Troco R\$			0,00	

Consulte pela Chave de Acesso em:
www.dfe.ms.gov.br/nfce/consulta
 0001 4102 8543 4800 0171 6500 2000 1797 0410 0178 0582

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFCE n 179704 Serie:2 10/11/2021 09:36:44
 Protocolo de Autorização: 150210307733757
 Data de autorização: 10/11/2021 09:36:46



Valor aprox. dos tributos: Federal: R\$11,85 Est
 adual: R\$10,20 Fonte: IBPT/empresometro.com.br
 MS BA21D5|DAV 1100687845 PDV: 001
 v3.6.0 - Venda Nr.466268 Vend: GIOVANI 960
 4-6243 Op-ROBERTINA AGRADECEMOS A SUA PREFEREN
 CIA VOLTE SEMPRE

CIA VOLTE SEMPRE

Impostos Incidentes (Lei Federal 12.741/12): R\$ 22,05

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A341.

NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO

ALBERTO D



Estrela Peças E Acessórios Ltda.
 Av. Eduardo Elias Zahran - N. 308 - Jardim Paulista - Campo Grande - MS
 - CEP: 79.050-000
 Fone: (67) 3342-8989
 E-Mail: estrelapeças@hotmail.com
 CNPJ: 02.854.348/0001-71 I.E.: 28.307.367-5

DAV-Pedido
DAV: 1100687845
Abertura:
 10/11/2021 - 09:11:58
 Giovanni

Vendedor
 Giovanni 9604-6243
Fechaemento:
 10/11/2021 - 09:12:10
 Giovanni

Cod. Cliente	Nome			Forma(s) de Pagamento	
000001	CONSUMIDOR -			Dinheiro	
Endereço		Número	Complemento		
RUA					
Bairro		Município		UF	
Cidade					
Telefone	Celular	CNPJ:	I.E.:		
Observações					

Fechaemento		
Total Bruto	Desc. Total	Total
60,00	0,00	60,00

Cód.	Quant. Un.	Descrição do Produto	N. Original	Ref. Fabricante	Localização	Vir. Unit.	Desc.	Vir.
16456	1,00	PC HELICE VENTILADOR PLASTICA (6 PAS)	70360005	1932-033	89.04.C.01	60,000	0,00	0,00

ESTRELA PEÇAS E ACESSÓRIOS
 F. A. C. C. O. S. S. A. S.
 MICROEMPRESA DE ECONOMIA MISTA

Boletos e NF-e serão enviados por e-mail!

Não aceitamos devoluções após 07 (sete) dias da entrega da mercadoria.

DAV-Pedido

Ass.: Consumidor ou Representante Autorizado

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A341.

B BRANDÃO[®]
BRANDÃO & TORMINATO LTDA.

BRANDÃO E TORMINATO LTDA
 CNPJ: 00769702000134
 AV EDUARDO ELIAS ZAHRAN, 807, JARDIM PAULISTA
 CAMPO GRANDE - MS

DANFCE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	UN	VI Uni	Total
00020376	BULBO CARTER D16/20/D40	1,000	PC	14,0000	14,00
00022973	FILTRO AQUEL	1,000	PC	80,0000	80,00
EXT 11 13130-D20-MEB-FORD MAN-BG0CH					
QTD. TOTAL DE ITENS					2
Total R\$					94,00
Desconto R\$					4,00
Valor a pagar R\$					90,00

Forma de pagamento


Forma de pagamento	Valor
DINHEIRO	90,00

OBS: CLIENTE: 17559 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS -
 VENDEDOR: ANTONIO

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.dfe.ms.gov.br/nfce>
 5021 1100 7697 0200 0134 8500 1000 0324 4311 3531 7571

CONSUMIDOR
 Doc: 16050762104 ANTONIO GOMES DOS SANTOS
 RUA QUITINO BOCALUVA - 149 CENTRO
 CAMPO GRANDE - MS

NFC-e nº 32443 Serie 1
 11/11/2021 09:12:31 Via Consumidor
 Protocolo Autorização: 150210308729785
 11/11/2021 09:12:35
 NOTA MS PREMIADA
 DEZENAS: (12 16 19 25 28 47 50 52)
www.notamspremiada.ms.gov.br



Gerado com tecnologia CONTRADE SISTEMAS[®]

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A341.

ALBERTO D 20

LISTA DE SEPARACAO Nº 652565

11/11/21 09:10:03

Pagina.: 1

EMPRESA.: BRANDAO E TERMINATO LTDA

Fone: 6730423506

FATURADO: 11/11/21 - DINHEIRO

Cliente.: 17539 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ.: 160.507.621-04

Endereco: RUA QUITIMO BOCAIUMA 149

149

CENTRO

Dep: 79004-000

Cidade.: CAMPO GRANDE

Fone: 67 9 9982-2273

UF.: MS INSCRICAO:

Produto	LOCAL	ORIGINAL	FABRICANTE	VI Unit	Qtde UN	VI Total
BUJAO CARTER D10/20/D40	R24A01	4500024	3065	14,000	1 PC	14,00
FILTRO AR EXT.11/13130/D20/MBB/FORD.MAN/BOSCH	FR17T08	CA17225/3	AF2710	80,000	1 PC	80,00

RECEBEMOS

Em 11/11/21

Brandão & Terminato Ltda

SUB TOTAL: 94,00

DESCONTO: 4,00

TOTAL: 90,00

PROFISSIONAL:

PLACA.....:

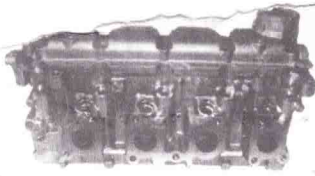
BRANDAO.....:

VENDEDOR..... ANTONIO

OBS.....:

ACEITE CLIENTE.:

DEVOLUCAO SOMENTE COM PREVIA AUTORIZACAO



RETIFICA MOTORES A.R

fls. 29

MECÂNICA EM GERAL • SUSPENSÃO • INJEÇÃO ELETRÔNICA • RETÍFICA DE CABEÇOTES

Fones 67 3023-1683 | 99279-6293 | 99805-1945 | E-mail: a.rmecanica@hotmail.com

RUA DAS VIOLETAS, 624 • JOCKEY CLUB • CAMPO GRANDE • MATO GROSSO DO SUL

PEDIDO

ORÇAMENTO

1354

NOME: Tominho

ENDEREÇO: _____ N.º _____

VEÍCULO: D20

PLACA: _____

DATA DE RECEBIMENTO: _____

COND. DE PAGTO.: _____

DATA 21 / 02 / 2022

	SERVIÇOS	VALOR UNIT.
BIELA	<input type="checkbox"/> EMBUCHAR E MANDR. BUCHAS	
	<input checked="" type="checkbox"/> RETIFICAR BIELAS	180,00
	<input type="checkbox"/> PRENSAR PISTÃO	
	<input checked="" type="checkbox"/> AFERIR FOLGA BRONZINA DE BIELA E MANCAL	150,00
	<input checked="" type="checkbox"/> MEDIR ALTURA DE PISTÃO E TORNEAR	250,00
BLOCO	<input type="checkbox"/> ALINHAR/MANDRILHAR MANCAIS	
	<input type="checkbox"/> BRUNIR CILINDRO	
	<input checked="" type="checkbox"/> ENCAMISAR CILINDRO	450,00
	<input checked="" type="checkbox"/> PLAINAR	250,00
	<input type="checkbox"/> RETIFICAR CILINDRO	
CABEÇOTES	<input checked="" type="checkbox"/> PLAINAR CABEÇOTES	
	<input type="checkbox"/> REGULAR VÁLVULA	
	<input checked="" type="checkbox"/> RETIFICAR SEDES DE VÁLVULAS	500,00
	<input type="checkbox"/> SERVIÇO DE SOLDA	
	<input type="checkbox"/> PASSAR ALARGADOR COMANDO	
VIRABREQUIM	<input checked="" type="checkbox"/> ESMERILHAR E MONTAR CABEÇOTE	
	<input type="checkbox"/> POLIR VIRABREQUIM	
	<input type="checkbox"/> RETIFICAR VIRABREQUIM	
	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	
DIVERSOS	<input checked="" type="checkbox"/> BANHO QUÍMICO	150,00
	<input checked="" type="checkbox"/> DESMONTAR E MONTAR O MOTOR	205,00
	<input type="checkbox"/> SACAR E FAZER ROSCA DE PARAFUSO	
	<input type="checkbox"/>	

	PEÇAS	VALOR UNIT.
<input type="checkbox"/>	BIELA	
<input type="checkbox"/>	VIRABREQUIM	
<input type="checkbox"/>	CABEÇOTE RETIFICADO	
<input type="checkbox"/>	BUCHA DE BIELA	
<input type="checkbox"/>	JOGO CAMISAS	
<input type="checkbox"/>	COMANDO DE VÁLVULAS	
<input type="checkbox"/>	GUIAS DE VÁLVULAS	
<input type="checkbox"/>	JOGO DE PISTÃO	
<input type="checkbox"/>	JOGO DE VÁLVULA DE ADMISSÃO	
<input type="checkbox"/>	JOGO DE VÁLVULA DE ESCAPE	
<input type="checkbox"/>	JOGO DE TUCHOS	
<input type="checkbox"/>	RETENTOR VÁLVULA	
<input type="checkbox"/>	RETENTOR COMANDO	
<input type="checkbox"/>	JOGO DE JUNTAS	
<input type="checkbox"/>	RETENTOR VOLANTE	
<input type="checkbox"/>	BRONZINA DE BIELA	
<input type="checkbox"/>	BRONZINA DE MANCAL	
<input type="checkbox"/>	ARRUELA ENCOSTO	
<input type="checkbox"/>	BOMBA DE ÓLEO	
<input type="checkbox"/>	BOMBA D'ÁGUA	
<input type="checkbox"/>	ÓLEO	
<input type="checkbox"/>	FILTRO DE ÓLEO	
<input type="checkbox"/>	FILTRO DE AR	
<input type="checkbox"/>	KIT CORREIA DENTADA	

VALOR DOS SERVIÇOS R\$ 2.180

VALOR DAS PEÇAS R\$ _____

VALOR TOTAL R\$ 2.180

Cliente _____

Responsável _____


Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SA/JAT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A342.

RECEBEMOS DE BRANDÃO E TORMINATO LTDA PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.225.294 SÉRIE 1 15/02/2022
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
ANTONIO GOMES DOS SANTOS CHAVE: 5022 0200 7697 0200 0134 5500 1000 2252 9417 6861 2984		

B BRANDÃO®
BRANDÃO & TORMINATO LTDA.
 Av. Eduardo Elias Zahran, 807
 79004-000 - Campo Grande - MS
 Fone/Fax: (67) 3042-3506
 E-mail: financeiro@brandaocomerciopecas.com.br

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL
 0 - Entrada
 1 - Saída
 Nº 000.225.294
 SÉRIE 1
 FOLHA 1 DE 1

5022 0200 7697 0200 0134 5500 1000 2252 9417 6861 2984



Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov/portal ou no site da Sefaz Autorizador

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS PARA DENTRO DO ESTADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 150220005236002	15/02/2022 14:30:23
INSCRIÇÃO ESTADUAL 282920153	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 00769702000134	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 16050762104	DATA DA EMISSÃO 15/02/2022
NOME/RAZÃO SOCIAL ANTONIO GOMES DOS SANTOS		CEP 79004000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 15/02/2022
ENDEREÇO RUA QUITINO BOCAIUVA, 149		BARRIO/DISTRITO CENTRO	HORA DE ENTRADA E SAÍDA 08:32:42
MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	FONE/FAX 6799982227	INSCRIÇÃO ESTADUAL

FATURA / DUPLICATA
R\$ 2.660,00

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.660,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00	TOTAL DOS IMPOSTOS 0,00
					VALOR TOTAL DA NOTA 2.660,00	

TRANSPORTADORA / VOLUME TRANSPORTADO		FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ/CPF
NOME/RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 0,0000		PESO LÍQUIDO 0,0000
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA				

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMSH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00033667	PISTAO C/ANEIS S4TPLUS 101MM - GM	84099929	060	5405	PC	4,000	370,000	1.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00046917	JG JUNTA MOTOR MAXION S4T - GM	84849000	060	5405	UN	1,000	485,000	485,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00018426	BRONZINA MANCAL PERKINS/MAXION 0.10 /0.25	84833029	060	5405	JG	1,000	365,000	365,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00019152	BRONZINA BIELA PERKINS/MAXION STD	84833029	060	5405	JG	1,000	210,000	210,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00018443	ARRUELA ENC PERKINS/MAXION STD - VOLKSWAGEN -	84833029	060	5405	JG	1,000	120,000	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DO SERVIÇO 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,0000	VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO NOTA MS PREMIADA DEZENAS: (02 07 09 26 30 32 52 54) www.notamspremiada.ms.gov.br
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CLIENTE: 17539 VENDEDOR: MATEUS5X - RETIRA		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A342.



Campo Grande, 10 de Novembro de 2021.

A/C: WILSOM (WB VEICULOS)
Fone (67) 9 96018226

ORÇAMENTO

MOTOR MAXION ST4 PLUS 4 CLINDROS APLICADO GM D20

ITEM	QTDE	COD.	DESCRIÇÃO	VALOR
01	01		JOGO DE REPARO BOMBA BOSCH VE	165,00
02	01		BOMBA DE TRANSFERENCIA	322,00
03	01		CARÇA DA BOMBA INJETORA	1.112,00
04	01		CORPO DISTRIBUIDOR	1.115,00
05	01		ARRASTADOR BOSCH	865,00
06	01		CAME DE COMANDO	860,00
07	01		EIXO DE ACIONAMENTO	1.180,00
08	01		PISTÃO DE AVANÇO	312,00
09	04		JOGO DE ROLETES	295,00
10	04		BICOS INJETORES	1.500,00
11	01		BOMBA ALIMENTADORA	366,00
12	06		MANGUEIRA DE COMBUSTIVEL	115,00
13	08		ABRAÇADEIRAS	65,00

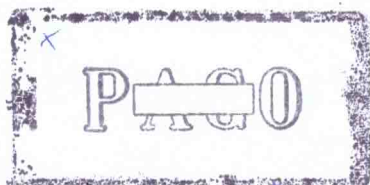
TOTAL DE PEÇAS R\$ 8.272,00

01 Mão de obra referente a desmontagem completa da bomba e bicos injetores, limpeza química, inspeção dos componentes, regulagem, montagem e teste em bancada.

R\$ 1.600,00

02 Mão de obra referente a remoção do tanque de combustível, limpeza química, montagem e teste.

R\$ 360,00

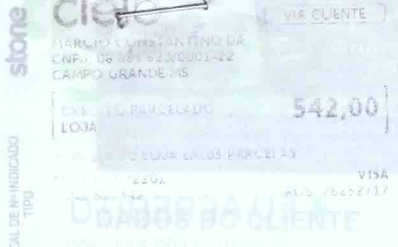


TOTAL DE MÃO DE OBRA R\$ 1.960,00

TOTAL DE PEÇAS R\$ 8.272,00

TOTAL GERAL R\$ 10.232,00

10/11/2021
Bruno Zennari
TÉCNICO MECÂNICO
BRUNO ZENNARI



AUTO ELÉTRICA POSITIVO
 FREI HENRIQUE DE COIMBRA Nº490
 VILA PROGRESSO
 3042-5108 99254-7077
 AUTOELETRICAPOSITIVO@HOTMAIL.COM

OS Nº* **64457***

Entrada 30/11/21 13:35

Cliente Consumidor Final

Endereço

Bairro **Cidade**

CPF/CNPJ **RG/IE**

Telefone **FAX** **eMail** oficina.santanams@gmail.com

veiculo Motor de Partida Alberto 98105-9991

placa

Certificado **Nota**

Data **Revenda**

Acessorios

Defeito/Reclamação

Laudo Técnico

Peças a substituir	Qtd	Vlr Un.	Vlr. Total
PORTA ESCOVAS DO PERKINS	1	R\$ 54,00	R\$ 54,00
AUTOMATICO PERKINS 12V ZM-501	1	R\$ 242,00	R\$ 242,00
BUCHA DO MOTOR DE PARTIDA (todos)	2	R\$ 12,00	R\$ 24,00
REPARO DO MOTOR DE PARTIDA PERKINS	1	R\$ 42,00	R\$ 42,00

Serviços executados	Dia/Inicio	Final	Vlr. Total
Serviço de Motor de Partida			R\$ 180,00

Valor total R\$ 542,00 (Quinhentos e Quarenta e Dois Reais)

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Condições de Pagamento

Favor assinalar abaixo sua opção de pagamento:

Data 30/11/21

Consumidor Final


 AUTO ELÉTRICA POSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A344.



AUTO ELÉTRICA POSITIVO
FREI HENRIQUE DE COIMBRA Nº490
VILA PROGRESSO
3042-5108 99254-7077
AUTOELETRICAPOSITIVO@HOTMAIL.COM

DADOS DO CLIENTE

OS Nº* **65222***

Entrada 31/01/22 13:38

Cliente Consumidor Final

Endereço		Cidade	
Bairro	RG/IE		
CPF/CNPJ	eMail		oficina.santanams@gmail.com
Telefone	FAX		

veiculo	D20		
placa	Bli-0g82		
Certificado		Nota	
Data		Revenda	

Acessorios	
Defeito/Reclamação	

Laudo Técnico

Peças a substituir	Qtd	Vlr Un.	Vlr. Total
PISTÃO DE PERKINS	1	R\$ 64,00	R\$ 64,00
BENDIX 024	1	R\$ 164,00	R\$ 164,00
BUCHA DO MOTOR DE PARTIDA (todos)	2	R\$ 20,00	R\$ 40,00

Serviços executados	Dia/Inicio	Final	Vlr. Total
Serviço de Motor de Partida			R\$ 180,00

Valor total R\$ 448,00 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais)

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Condições de Pagamento

Favor assinalar abaixo sua opção de pagamento:

Data ___/___/___

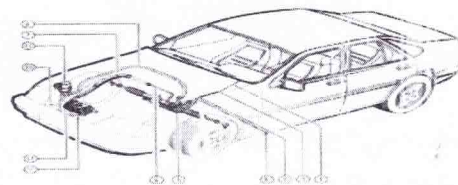
Consumidor Final

AUTO ELÉTRICA POSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código 9E6A344.

HIDRAUCENTER SISTEMAS HIDRÁULICOS

R. Vitória Luiza Duarte, Qd 01 - Lote 04
 Atrás da Oficina Nova Esperança
 67 3387 8077 / 9277-9695 / 8406-0371
 hidraucenteracm@hotmail.com / www.hidraucenter.blogspot.com



1 de outubro de 2021

Orçamento da Ordem de Serviço 10403

Cliente ANTONIO
Endereço AQUARIC, 57, CAMPO GRANDE-MS
Fones 99612-1615
Veículo/Ano D20
Marca CHEVROLET

Contato :ANTONIO

Entrada 01/10/21

Placa:
Kilometragem: 0

Acessórios:

Defeito/Reclamação

CAIXA DE DIREÇÃO HIDR. E BOMBA HIDR.

Valores do Orçamento

Serviços a executar	Horas/Qtd	Total
RETIFICA DA CAIXA DE DIREÇÃO HIDR. E RETIFICA DA BOMBA HIDR.	1,00x	1.200,00

Totais

Mão de obra/Serv.	R\$ 1.200,00
Peças	R\$ 0,00
Outros	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.200,00

Para aprovar este orçamento, favor assinar e retornar via FAX ou entrar em contato conosco.

ANTONIO

HIDRAUCENTER SISTEMAS HIDRÁULICOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A344.



RADIADORES SÃO PAULO
 RUA ARI COELHO DE OLIVEIRA, 85
 CAMPO GRANDE-MS Cep:79050-310
 VILA PROGRESSO

E-Mail: radiadoressaopaulo.ms@hotmail.com
 CNPJ: 06.101.781/0001-97
 Fone: (67) 3029-6202 / 67 98412-8914

VENDA Nº: 34979

Cliente: RADIADORES MARQUINHOS
 Rua: SALGADO FILHO 3700
 Cidade: CAMPO GRANDE - MS
 RG/IE: Cnpj/Cpf:

Bairro: VILA PROGRESSO

Data: 18/12/2021 09:31
 Cep: -
 Compl:

Fones: / / (67) 9227-1363

Código	Itens da Venda	U.M	Quant.	Vr. Unit.	Vr. Total
MH23615	COLM D20/40/C20/40 659 X 468 X 3CTM CAB 70	UN	1	2.080,00	2.080,00

Vend.: FELIPE DUTRA

Parcelas

Entrada.: R\$ 0,00

CARTAO PARCELADO

1/3 17/01/2022 693,33 6 - CARTAO PARCELADO

2/3 17/02/2022 693,33 6 - CARTAO PARCELADO

Observações..

3/3 17/03/2022 693,34 6 - CARTAO PARCELADO

Total Itens ..: R\$ 2.080,00

Descontos ...: R\$ 0,00

Total ...: R\$ 2.080,00

PEDIDO DO SR- MARQUINHOS CLIENTE RETIRA.

150 - RADIADORES MARQUINHOS



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocoladora tjms 1. Protocolado em 16/09/2022 às 18:07 sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A345.



MICHEL IBRAHIM
— ADVOCACIA —

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

A/C

MAKAN MOTOS e EDISON AJALA (“Notificados”)

Avenida Manoel da Costa Lima, nº 2745, Bairro Guanandi

Campo Grande - MS

CEP: 79086-111

Ref.: Defeitos mecânicos - veículo Camionete D20, marca GM, cor preta, versão custom deluxe.

Prezado senhor,

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS “Notificante”, brasileiro, solteiro, autônomo, e-mail: albertodias155@gmail.com, telefone nº (67) 98105-9991, com endereço profissional na Rua 13 de maio, n. 1416, Centro, na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79044-420, vem por meio da presente, em atenção à **Compra da Camionete D20, marca GM, versão custom deluxe, cor preta, RENAVAL 00608391654**, acima mencionado, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria pelos fatos e fundamentos que seguem.

No dia 21/01/2022, o **Notificante** realizou a compra da camionete modelo D20, conforme o documento de transferência. Acontece que, ao começar a usar o veículo, o mesmo começou a apresentar diversos problemas mecânicos, sendo necessário que fosse realizado diversos consertos e reparos no veículo, sendo estes consertos realizados no motor, radiador, motor de partida, caixa da direção hidráulica, bomba hidráulica, bomba injetora e retífica de peças. O **Notificante**, por diversas vezes, entrou em contato com os **Notificados**, afim de resolver tais problemas no veículo, assim como também receber o reembolso dos valores gastos, visto que no momento da compra, foi alegado por estes que o veículo estava em perfeitas condições para uso, e também que, os **Notificados** se comprometeriam em solucionar tais problemas, porém quedando-se inertes perante tal compromisso e também, diante as diversas tentativas feitas por parte do **Notificante** em receber o reembolso das quantias pagas no conserto. Ao todo, foi desembolsado pelo **Notificante** como despesas relacionadas ao reparo do veículo a quantia total de R\$28.897,20 (vinte oito mil e oitocentos noventa e sete reais e vinte nove centavos). Devido à demora por parte dos **Notificados**, em auxiliar e promover o Registro de venda do veículo no período de 30 dias, o **Notificante** recebeu uma multa por parte do DETRAN/MS no valor de R\$104,12



MICHEL IBRAHIM

ADVOCACIA

(cento e quanto reais e doze centavos), valor este já quitado pelo **Notificante**, devendo ser ressarcido pelo **Notificados**.

Diante do exposto, e, tentando novamente alcançar êxito de forma amigável, requer seja realizado o ressarcimento do valor de R\$29.001,32 (vinte e nove mil e um real e trinta e dois centavos), **no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação**, sob pena da adoção de todas as medidas cíveis e administrativas cabíveis para recebimento de seu crédito.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição através do e-mail ou telefone timbrados na página.

A presente visa prevenir responsabilidade, promover a conservação e ressalva dos meus direitos, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Atenciosamente,



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE
OAB/MS 22.230

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE RECEBIMENTO 12/09/2022
DESTINATÁRIO AN MOTOS RUA MANOEL DA COSTA LIMA 2745 VILA DE PEÇAS GUANANDI 79111-000 - CAMPO GRANDE - MS				UNIDADE DE DESTINO 23		UNIDADE DE ORIGEM 23
BR 76401575 8 BR (CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE IDENTIFICAÇÃO)				OBSERVAÇÃO		RUBRICA DE ENTREGA CARTEIRO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR LUIZ ABRAHIM ADVOCACIA RUA UBATÁ 108 VILA DOS ESTADOS 79231-000 - CAMPO GRANDE - MS				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		DATA DE ENTREGA 23/09/2022
TENTATIVAS DE ENTREGA / / : h / / : h / / : h				<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		N.º DOC. DE IDENTIFICAÇÃO
ASSINATURA DO RECEBEDOR Luiz Abrahim				N.º DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR		N.º DOC. DE IDENTIFICAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código 9E6A348.



MICHEL IBRAHIM
— ADVOCACIA —

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

A/C

EDISON AJALA e MAKAN MOTOS (“Notificados”)

CPF sob o nº 701.007.171-15

Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 1379, Bairro Conjunto Aero Rancho

Campo Grande - MS

CEP: 79085-110

Ref.: Defeitos mecânicos - veículo Camionete D20, marca GM, cor preta, versão custom deluxe.

Prezado senhor,

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS “Notificante”, brasileiro, solteiro, autônomo, e-mail: albertodias155@gmail.com, telefone nº (67) 98105-9991, com endereço profissional na Rua 13 de maio, n. 1416, Centro, na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79044-420, vem por meio da presente, em atenção à **Compra da Camionete D20, marca GM, versão custom deluxe, cor preta, RENAVAL 00608391654**, acima mencionado, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria pelos fatos e fundamentos que seguem.

No dia 21/01/2022, o **Notificante** realizou a compra da camionete modelo D20, conforme o documento de transferência. Acontece que, ao começar a usar o veículo, o mesmo começou a apresentar diversos problemas mecânicos, sendo necessário que fosse realizado diversos consertos e reparos no veículo, sendo estes consertos realizados no motor, radiador, motor de partida, caixa da direção hidráulica, bomba hidráulica, bomba injetora e retífica de peças. O **Notificante**, por diversas vezes, entrou em contato com os **Notificados**, afim de resolver tais problemas no veículo, assim como também receber o reembolso dos valores gastos, visto que no momento da compra, foi alegado por estes que o veículo estava em perfeitas condições para uso, e também que, os **Notificados** se comprometeriam em solucionar tais problemas, porém quedando-se inertes perante tal compromisso e também, diante as diversas tentativas feitas por parte do **Notificante** em receber o reembolso das quantias pagas no conserto. Ao todo, foi desembolsado pelo **Notificante** como despesas relacionadas ao reparo do veículo a quantia total de R\$28.897,20 (vinte oito mil e oitocentos noventa e sete reais e vinte nove centavos). Devido à demora por parte dos **Notificados**, em auxiliar e promover o Registro de venda do veículo no período de 30 dias, o



MICHEL IBRAHIM
— ADVOCACIA —

Notificante recebeu uma multa por parte do DETRAN/MS no valor de R\$104,12 (cento e quatro reais e doze centavos), valor este já quitado pelo **Notificante**, devendo ser ressarcido pelo **Notificados**.

Diante do exposto, e, tentando novamente alcançar êxito de forma amigável, requer seja realizado o ressarcimento do valor de R\$29.001,32 (vinte e nove mil e um real e trinta e dois centavos), **no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação**, sob pena da adoção de todas as medidas cíveis e administrativas cabíveis para recebimento de seu crédito.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição através do e-mail ou telefone timbrados na página.

A presente visa prevenir responsabilidade, promover a conservação e ressalva dos meus direitos, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Atenciosamente,

CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE
OAB/MS 22.230

JARDIM SAO LOURENCO
21 JUN 2022



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

DATA DE POSTAGEM
21/06

DESTINATÁRIO
EDISON AJALA
RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 1379
CASA DE ESQUINA CONJUNTO AERO RANCHO
79085-110 - CAMPO GRANDE - MS

UNIDADE DE POSTAGEM
2344

BR 76401576 1 BR

(CÓDIGO DE BARRAS)

CDD GUARUJATUBA
UNIDADE DE POSTAGEM

22 JUN 2022

ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO DO AR
MICHEL IBRAHIM ADVOCACIA
TRAVESSA UBATÁ 108
JARDIM DOS ESTADOS
79020-231 - CAMPO GRANDE - MS

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

OBSERVAÇÃO

- MOTIVO DE DEVOLOUÇÃO
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MARCA DO CARTEIRO
Inácio
Mat.: 82

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Informações Prestada Pelo Carteiro

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Emanuel Holanda

DATA DE ENTRADA

Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM e protocolado em 16/09/2022 às 18:07, sob o número 08231419720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário: padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2022 às 18:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/AbrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97/2022.8.12.0110 e o código 9E6A34D.

➔ Encaminhada

Cc 39164-1 14:09

➔ Encaminhada

Cpf 14:09

➔ Encaminhada

70400717115 14:09

➔ Encaminhada



0:29

14:09



➔ Encaminhada



0:05

14:09



➔ Encaminhada



0:03

14:09



➔ Encaminhada



0:04

14:09



➔ Encaminhada



0:02

14:09



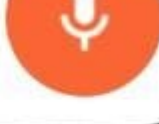
➔ Encaminhada




0:10

14:09




0:10 14:09 


Encaminhada

▶ 0:08 14:09 


Encaminhada

▶ 0:11 14:09 


Encaminhada

▶ 0:03 14:09 


Encaminhada

▶ 0:05 14:09 


Encaminhada

▶ 0:09 14:09 

Encaminhada

▶ 0:02 14:09 

Encaminhada

▶ 0:15 14:09 

Encaminhada



0:01 14:09 

 Encaminhada


  




0:04 14:09

 Encaminhada

0:04 14:09

 Encaminhada


  




0:12 14:09

 Encaminhada

0:03 14:09

 Encaminhada


0:12 14:09

 Encaminhada


  

0:07 14:09


 Encaminhada

0:04 14:09

 Encaminhada



0:01 14:09 



Encaminhada
Tô acelerando todos os dias 14:09

Encaminhada
Edson...ce ta me tirando hein bicho,
sempre fui certo com Vc...agora nem me
atende!!!! 14:09

Encaminhada
Com certeza 14:09

Encaminhada
Vc sabe quem é o despachante que está
fazendo isso? 14:09

Encaminhada
Ok 14:09

Encaminhada

0:05 14:09 

Encaminhada

0:21 14:09 

Encaminhada

0:10 14:09 

Encaminhada



0:08 14:09 

 Encaminhada

0:01 14:09

 Encaminhada

0:15 14:09

 Encaminhada

1:03 14:09

 Encaminhada

0:19 14:09

 Encaminhada

0:50 14:09

 Encaminhada

0:43 14:09

 Encaminhada

0:02 14:09

 Encaminhada



➔ Encaminhada

E a D 20? 14:09

➔➔ Encaminhada com frequência

Referente a Transferência de propriedade em São Paulo.

BLI0682 - GM/D20 CUSTOM DE LUXE

500 Transferencia CRV

350,00 S/ Numero Crv Leilão

100 Endereço sp

350 Averbar vistoria Detran

144,86 Taxa Licenciamento 2022

220 Placa Mercosul

30 Sinal publico

58,40 Sedex

14:09

➔ Encaminhada

Ai 14:09

➔ Encaminhada

Guenta 14:09

➔ Encaminhada

Edson, meu documento bicho..... 14:09

➔ Encaminhada

Blz 14:09

➔ Encaminhada

Resolveu o doc 14:09

➔ Encaminhada

Bom dia Edson 14:10

➔ Encaminhada

Posso ir pegar 14:10



0:15 14:09 

Encaminhada

0:28 14:09 

Encaminhada

0:16 14:09 


Encaminhada

0:44 14:09 

Encaminhada

0:05 14:09 

Encaminhada

0:16 14:09 

Encaminhada
Tarde 14:09

Encaminhada
E a D 20? 14:09

Encaminhada com frequência
Referente a Transferência de propriedade em São Paulo.
BLI0682 - GM/D20 CUSTOM DE LUXE



➔ Encaminhada

O que ta faltando? 14:10

➔ Encaminhada

Edson, é ae, o que deu ? 14:10

➔ Encaminhada

Amanhã vou lá 14:10

➔ Encaminhada

O débito 2022 é só o licenciamento 14:10

➔ Encaminhada

Isso vai la 14:10

➔ Encaminhada

Resolveu o doc? 14:10

➔ Encaminhada

Bom dia 14:10

➔ Encaminhada

Fui no Macan não me atendeu, vc não me atende.....estou indo com meu advogado na delegacia fazer um Bo, aí Vc resolvem na justiça blz..... 14:10

➔ Encaminhada

Vcs estão de palhaçada 14:10

➔ Encaminhada

Cara sempre te respeitei 14:10

➔ Encaminhada

E vou em cima de Vc....Vc que me vendeu o carro blz.... 14:10

➔ Encaminhada

To vendo o respeito seu ai 14:10

To vendo o respeito seu ai 14:10

➔ Encaminhada

Quer ir na delegacia vai 14:10

➔ Encaminhada

Nunca deixe de responder 14:10

➔ Encaminhada

Não sou bandido 14:10

➔ Encaminhada

Blz 14:10

➔ Encaminhada

Vou passar minha parte do doc pro filho do macã 14:10

➔ Encaminhada

Aí vamo resolver 14:10

➔ Encaminhada

Até hoje nem andei na camionete, nem placa tem...e tbém não vou passar o doc do Sandero 14:10

➔ Encaminhada

Não quero saber de parte....quero o doc resolvido 14:10

➔ Encaminhada

Mais nunca disse q ia te trava 14:10

➔ Encaminhada

Eu sei q tá enrolado 14:10

➔ Encaminhada

Vc boa passou doc do Sandero porque vc não tem 14:10

➔ Encaminhada

Vou resolver minha parte 14:10

➔ Encaminhada

Sua parte é me entregar o doc 14:10

➔ Encaminhada

Essa é sua parte...se não quiser problema resolva 14:10

➔ Encaminhada

Confiei em Vc 14:10

➔ Encaminhada

Vc sabe q liberou ontem o doc D20 não tem rolo meu 14:10

➔ Encaminhada

Entrega*** 14:11

➔ Encaminhada

Então me entrega e acaba com isso 14:11

➔ Encaminhada

Vou entra irmão não existe rolo 14:11

➔ Encaminhada

Manda o 2022 14:11

➔ Encaminhada



0:03

14:11

➔ Encaminhada


Pro maçã 14:11

➔ Encaminhada



➔ Encaminhada

▶ ● 0:40 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 0:04 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 0:06 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 0:17 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 0:04 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 0:02 14:11



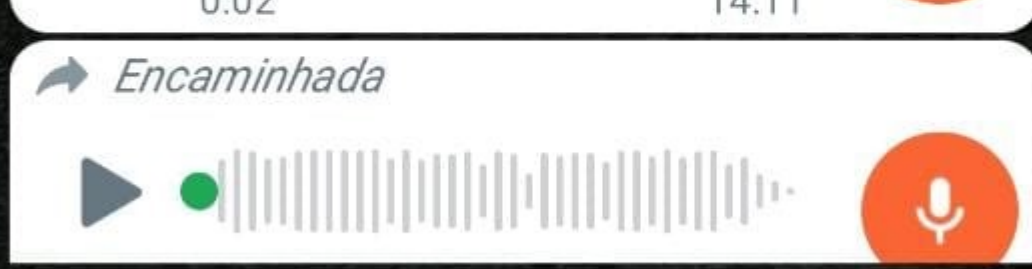
➔ Encaminhada

▶ ● 0:02 14:11



➔ Encaminhada

▶ ● 14:11



0:04 14:11 

 Encaminhada

0:06 14:11 

 Encaminhada


0:18 14:11 


 Encaminhada

0:04 14:11 

 Encaminhada

0:45 14:11 

 Encaminhada

0:13 14:11 

 Encaminhada

0:08 14:11 

 Encaminhada

1:11 14:11 

 Encaminhada



0:08 14:11 

Encaminhada

1:11 14:11 

Encaminhada

0:11 14:11 

Encaminhada

0:18 14:11 


Encaminhada

0:08 14:11 

Encaminhada

1:09 14:11 

Encaminhada

0:25 14:11 

Encaminhada
Tô aqui 14:11

Encaminhada
Não vou mandar nenhum real , depois que odoc estiver pronto te dou em mãos



o doc estiver pronto te dou em maos

14:11

➔ Encaminhada

Tem q levar ela na vistoria

14:11

➔ Encaminhada

Amanhã sai o doc

14:11

➔ Encaminhada

2022 e seu

14:12

➔ Encaminhada

Bom seu Wilson vou fazer minha parte aqui

14:12

➔ Encaminhada

A vistoria tbem já fiz e paguei

14:12

➔ Encaminhada

Sua parte já te falei

14:12

➔ Encaminhada

E me yra,er o doc

14:12

➔ Encaminhada

Vai ficar 2022 aqui e seu

14:12

➔ Encaminhada

RG 1.042.301

14:12

➔ Encaminhada

Cpf 966.569.801-04

14:12

➔ Encaminhada

Alberto augusto saliba dias

14:12



➔ Encaminhada



0:07 14:12 

Encaminhada
Rua 13 de maio 1416 centro 14:12

Encaminhada
Cep 79004 420 14:12

Encaminhada

0:15 14:12 

Encaminhada

0:08 14:12 

Encaminhada

0:25 14:12 

Encaminhada

0:02 14:12 

Encaminhada
Dia 14:12

Encaminhada
Ce ta bom.... 14:12

Encaminhada
Como vamos fazer da bomba da D 20
Edson 14:12

Encaminhada



➔ Encaminhada

Ce ta bom.... 14:12

➔ Encaminhada

Como vamos fazer da bomba da D 20 Edson

14:12

➔ Encaminhada

O motor tbem foi pro pau...mas nem viu te cobrar...mas a bomba tínhamos combinado

14:12

➔ Encaminhada

Tínhamos combinado 14:12

➔ Encaminhada



0:12

14:12



➔ Encaminhada



0:04

14:12



➔ Encaminhada

Blz 14:12

➔ Encaminhada



0:13

14:12



➔ Encaminhada



0:11

14:12



➔ Encaminhada



0:04

14:12

Encaminhada

Blz

14:12

Encaminhada



0:13

14:12

Encaminhada



0:11

14:12

Encaminhada



1:42

14:12

Encaminhada



0:03

14:12

Encaminhada



0:04

14:12

Encaminhada



0:03

14:12

Encaminhada



0:15

14:13





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

**CERTIDÃO DE ARQUIVOS PETICIONADOS
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Número do processo: 08231419720228120110

Arquivos peticionados:

- áudio conversa whatsapp 2.mp3
- áudio conversa whatsapp 3.mp3
- áudio conversa whatsapp 1.mp3
- áudio conversa whatsapp 4.mp3
- áudio conversa whatsapp 5.mp3
- áudio conversa whatsapp 6.mp3
- áudio conversa whatsapp 8.mp3
- áudio conversa whatsapp 7.mp3
- áudio conversa whatsapp 9.mp3
- áudio conversa whatsapp 10.mp3
- áudio conversa whatsapp 11.mp3
- áudio conversa whatsapp 12.mp3
- áudio conversa whatsapp 13.mp3
- áudio conversa whatsapp 14.mp3
- áudio conversa whatsapp 15.mp3
- áudio conversa whatsapp 16.mp3
- áudio conversa whatsapp 17.mp3
- áudio conversa whatsapp 18.mp3
- áudio conversa whatsapp 19.mp3
- áudio conversa whatsapp 20.mp3
- áudio conversa whatsapp 21.mp3
- áudio conversa whatsapp 22.mp3
- áudio conversa whatsapp 23.mp3
- áudio conversa whatsapp 24.mp3
- áudio conversa whatsapp 25.mp3
- áudio conversa whatsapp 26.mp3
- áudio conversa whatsapp 27.mp3
- áudio conversa whatsapp 28..mp3
- áudio conversa whatsapp 29.mp3
- áudio conversa whatsapp 30.mp3

áudio conversa whatsapp 31.mp3

áudio conversa whatsapp 32.mp3

Peticionado por: MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

Campo Grande, 16 de Setembro de 2022



INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias

Requerido: Edison Ajala e outro

Certifica-se, automaticamente, que nesta data foi realizada consulta pelo sistema de suspeita de repetição de ação com o resultado abaixo:

Nenhum processo localizado

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2022.



cccEstado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0823141-97.2022.8.12.0110

Reclamante: Alberto Augusto Saliba Dias

Reclamado: Edison Ajala e outro

CERTIDÃO
LINK PARA ACESSO PELA PLATAFORMA MICROSOFT
TEAMS

CERTIFICO para os devidos fins que fica disponibilizado o link <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> para acesso à sala de espera da audiência de Conciliação designada no dia 07/12/2022 às 15:45h, nesta Vara, que será realizada por meio Virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Eu, Raisal Pereira dos Santos, Analista Judiciário, o expediei e dou Fé. Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO

Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias

Requerido: Edison Ajala e outro

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta, fica o(a) destinatário(a) CITADO(A) por todo o teor da inicial, bem como INTIMADO(A) para comparecer, sob pena de revelia, confissão e condenação final, em audiência abaixo designada a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo no dia e hora designados, acessar, a página do TJMS: <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº de telefone celular apto a realizar videochamadas.

Audiência: Conciliação, designada para o dia 07/12/2022 às 15:45h.

Valor da causa: R\$ 44.001,32 (QUARENTA E QUATRO MIL E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Observações: 1. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo preferencialmente por peticionamento eletrônico; 2. A visualização da petição inicial/atermação e demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço www.tjms.jus.br informando o número do processo e a senha indicada abaixo, sendo considerada vista pessoal (Art 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível. 3. Artigo 22, § 2º: É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Cada pessoa poderá acessar remotamente por meio de um dispositivo eletrônico (smartphone, tablet, desktop, notebook e etc) conectado à internet, acessando o link disponibilizado.

Advertências: 1. A Contestação deverá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2. Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica Vossa Senhoria cientificado(a) da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3. Caso não compareça ou recuse-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o juiz togado proferirá sentença e considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários- mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.

Senha de Acesso: Senha de acesso da pessoa selecionada

Campo Grande (MS), 29 de setembro de 2022.

Gladys Tosta Gomes de Sousa
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Donizete Jorge da Silva
Avenida Manoel da Costa Lima, 2745, Makan Motos, Guanandi
Campo Grande-MS
CEP 79086-111

AR nº **0823141-97.2022.8.12.0110-000001**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO

Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias
Requerido: Edison Ajala e outro

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta, fica o(a) destinatário(a) CITADO(A) por todo o teor da inicial, bem como INTIMADO(A) para comparecer, sob pena de revelia, confissão e condenação final, em audiência abaixo designada a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo no dia e hora designados, acessar, a página do TJMS: <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº de telefone celular apto a realizar videochamadas.

Audiência: Conciliação, designada para o dia 07/12/2022 às 15:45h.

Valor da causa: R\$ 44.001,32 (QUARENTA E QUATRO MIL E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Observações: 1. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo preferencialmente por peticionamento eletrônico; 2. A visualização da petição inicial/atermação e demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço www.tjms.jus.br informando o número do processo e a senha indicada abaixo, sendo considerada vista pessoal (Art 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível. 3. Artigo 22, § 2º: É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Cada pessoa poderá acessar remotamente por meio de um dispositivo eletrônico (smartphone, tablet, desktop, notebook e etc) conectado à internet, acessando o link disponibilizado.

Advertências: 1. A Contestação deverá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2. Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica Vossa Senhoria cientificado(a) da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3. Caso não compareça ou recuse-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o juiz togado proferirá sentença e considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários- mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.

Senha de Acesso: Senha de acesso da pessoa selecionada

Campo Grande (MS), 29 de setembro de 2022.

Gladys Tosta Gomes de Sousa
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Edison Ajala
Rua Carlos Drumond de Andrade, 1379, Conjunto Aero Rancho
Campo Grande-MS
CEP 79085-110

AR nº **0823141-97.2022.8.12.0110-000002**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1075/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978/MS)	D.J
Edison Ajala	D.J
Donizete Jorge da Silva	D.J
Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, pra participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do Estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada, para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Caso a audiência designada seja uma e/ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado proferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995). Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141). Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecidos, cujas audiência serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1075/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5045, do dia 03/10/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978/MS)

Requerido: Edison Ajala

Requerido: Donizete Jorge da Silva

Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)

Teor do ato: "Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, pra participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do Estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada, para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Caso a audiência designada seja uma e/ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado proferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995). Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141). Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecidos, cujas audiência serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo."

Campo Grande, 30 de setembro de 2022.



Digital

CDIP FLORIANOPOLIS
04/10/2022
Matriz: 21221 Lote: 5435

TJ/MS



MSJ

MP⁶⁸

DESTINATÁRIO:

Donizete Jorge da Silva
Avenida Manoel da Costa Lima 2745
Makan Motos
Guanandi
79086-111 Campo Grande MS



BH651997140AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Donizete J. Silva

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h
2ª ___/___/___ :___h
3ª ___/___/___ :___h

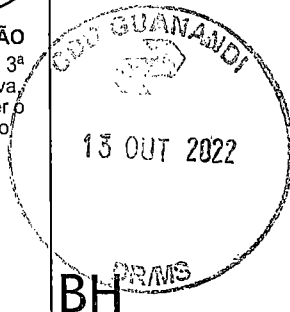
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

9912392114/2020-SE/MS/SC
TJ/MS
Correios

ATENÇÃO
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Donizete da Silva
8.204.268-6
Correios/TJMS
MS

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

13/10/2022
2.94541 MS

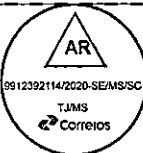
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por protocoladora tjms 1. Liberado nos autos digitais por Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração, em 21/10/2022 às 08:59. Para assinar em PDF: https://caja.tjms.jus.br/pas/digital/paginador/ConteudoDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022-8-1-2.0140 e o código A12F3EE.



Digital

CDIP FLORIANOPOLIS
04/10/2022
Matriz: 21221 Lote: 5435

TJ/MS



MSJ

MP⁶⁹

DESTINATÁRIO:

Edison Ajala
Rua Carlos Drumond de Andrade 1379
Conjunto Aero Rancho
79085-110 Campo Grande MS



BH651997153AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Edison Ajala
(Edison Ajala)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h
2ª ___/___/___ :___h
3ª ___/___/___ :___h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

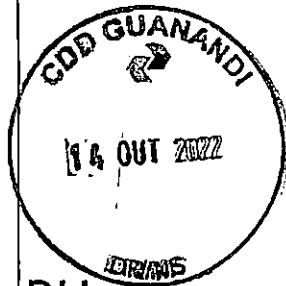
- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

9912392114/2020-SE/MS/SC

TJMS
Correios

ATENÇÃO
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

14.10.22
1094500 /MS

Moisés dos Santos
Matr. 8.204.057-6
Agente de Correio/DR/MS

Este documento é assinado eletronicamente pelo usuário para fins de Sistema de Integração. Verifique a validade da assinatura digital no site do Ministério Público do Paraná. Para mais informações, consulte o site do Ministério Público do Paraná.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias CPF: 966.569.801-04

Advogado do Requerente: Carlos Fernando Pereira Abrate OAB/MS 22230

Requerido: EDISON AJALA, CPF: 704.007.171-15

DONIZETE JORGE DA SILVA, CPF: 286.508.321-72

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

Conciliadora: Renata Sâmila Rezende Atanázio

Aos 07 de dezembro de 2022, às 15 horas e 45 minutos, foi declarada instalada a audiência de conciliação virtual da 3ª Vara do Juizado Especial Central, localizada na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8694, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3jecentral@tjms.jus.Br. Feito o pregão dos autos n° 0823141-97.2022.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se presença da parte Requerente Alberto Augusto Saliba Dias, acompanhado do advogado Carlos Fernando Pereira Abrate e a presença das partes Requeridas EDISON AJALA e DONIZETE JORGE DA SILVA. Aberta a audiência de conciliação, esta, no entanto, não resultou positiva, designando-se **audiência de Instrução e Julgamento Virtual, no dia 06/04/2023 às 13:00h**, saindo as partes intimadas dessa designação e do link de acesso, qual seja, <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> e que, no dia marcado, deverão trazer as provas que tiverem, documentais e/ou testemunhais, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, se tiverem, bem como **poderão** vir acompanhados de seus respectivos advogados, saindo a parte requerente, que não possui advogado constituído nos autos, orientada de que, caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos, que atuam perante este Juizado, desde que o faça até 10 (dez) dias antes da data da audiência, trazendo os documentos necessários. A parte requerida fica advertida de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a imediata aplicação da revelia e seus efeitos jurídicos e legais, bem como deverá apresentar sua contestação, inclusive oral, até a data da audiência de Instrução e Julgamento acima designada, nos termos do Enunciado 10 do Fonaje, e a parte requerente fica advertida de que, ausentando-se à audiência, o processo será extinto, independentemente de nova comunicação, com consequente condenação nas custas processuais. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no art. 9º, parágrafo único, do Provimento n° 148 de 16/04/2008, acrescentado pelo art. 1º do Provimento n° 192, de 25/11/2009. Nada mais. Eu, Renata Sâmila Rezende Atanázio, Conciliadora, o digitei e subscrevo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0823141-97.2022.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias
Requerido: Edison Ajala e outro

Certifico que, em razão de ter sido designada em data em que não haverá expediente forense (Feriado), foi cancelada a audiência com os dados abaixo informados:

Tipo da audiência: Instrução e Julgamento
06/04/2023 às 13:00h
Sala de Instrução e Julgamento Cível
Cancelada

Campo Grande - MS, 13 de janeiro de 2023.



cccEstado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0823141-97.2022.8.12.0110

Reclamante: Alberto Augusto Saliba Dias

Reclamado: Edison Ajala e outro

CERTIDÃO

LINK PARA ACESSO PELA PLATAFORMA MICROSOFT **TEAMS**

CERTIFICO para os devidos fins que fica disponibilizado o link <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> para acesso à sala de espera da audiência de Instrução e Julgamento designada no dia 22/03/2023 às 17:30h, nesta Vara, que será realizada por meio Virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Eu, Evandro Kenji Nakamura, Escrivão/Chefe de Cartório, o expedi e dou Fé. Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2023.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias

Requerido: Donizete Jorge da Silva e Edison Ajala

Prezado(a) Senhor(a)

Pela presente carta, fica o(a) destinatário(a), **INTIMADO(A)** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada, a ser realizada **VIDEOCONFERÊNCIA**, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo, no dia e hora designados, acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das **salas virtuais de audiência** de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados **e-mail** e/ou **nº de telefone celular** apto a realizar videochamadas.

Audiência: 22/03/2023 às 17:30h

Observação: Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários- mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. Deverá vir acompanhada de até 3 testemunhas, que poderão, caso seja requerido a este juízo pelo menos cinco dias antes da audiência, ser intimadas para comparecimento.

Advertência: Caso a parte autora, injustificadamente, não compareça na audiência, o feito poderá ser extinto com condenação ao pagamento das custas processuais. Não comparecendo a parte requerida na audiência de conciliação ou na futura e eventual audiência de instrução e julgamento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar de convicção do Juiz (artigo 18, § 1.º, e artigo 20, ambos da Lei 9.099/95).

Campo Grande (MS), 26 de janeiro de 2023.

Gladys Tosta Gomes de Sousa
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Ao(À) Senhor(a)
Donizete Jorge da Silva
Avenida Manoel da Costa Lima, 2745, Makan Motos, Guanandi
Campo Grande-MS
CEP 79086-111
AR nº 0823141-97.2022.8.12.0110-000003



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias

Requerido: Donizete Jorge da Silva e Edison Ajala

Prezado(a) Senhor(a)

Pela presente carta, fica o(a) destinatário(a), **INTIMADO(A)** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada, a ser realizada **VIDEOCONFERÊNCIA**, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo, no dia e hora designados, acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das **salas virtuais de audiência** de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados **e-mail** e/ou **nº de telefone celular** apto a realizar videochamadas.

Audiência: 22/03/2023 às 17:30h

Observação: Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários- mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. Deverá vir acompanhada de até 3 testemunhas, que poderão, caso seja requerido a este juízo pelo menos cinco dias antes da audiência, ser intimadas para comparecimento.

Advertência: Caso a parte autora, injustificadamente, não compareça na audiência, o feito poderá ser extinto com condenação ao pagamento das custas processuais. Não comparecendo a parte requerida na audiência de conciliação ou na futura e eventual audiência de instrução e julgamento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar de convicção do Juiz (artigo 18, § 1.º, e artigo 20, ambos da Lei 9.099/95).

Campo Grande (MS), 26 de janeiro de 2023.

Gladys Tosta Gomes de Sousa
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Ao(À) Senhor(a)
Edison Ajala
Rua Carlos Drumond de Andrade, 1379, Conjunto Aero Rancho
Campo Grande-MS
CEP 79085-110
AR nº 0823141-97.2022.8.12.0110-000004

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0086/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978/MS)	D.J
Edison Ajala	D.J
Donizete Jorge da Silva	D.J
Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, pra participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do Estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada, para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Caso a audiência designada seja uma e/ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado proferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995). Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141). Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecidos, cujas audiência serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo."

Do que dou fé.
Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0086/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5105, do dia 27/01/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978/MS)

Requerido: Edison Ajala

Requerido: Donizete Jorge da Silva

Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)

Teor do ato: "Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, pra participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do Estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada, para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Caso a audiência designada seja uma e/ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c § 2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado proferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995). Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141). Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecidos, cujas audiência serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo."

Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.



Digital

CDIP FLORIANOPOLIS
01/02/2023
Matriz: 21221 Lote: 5611

TJ/MS



MSJ

DESTINATÁRIO:
Edison Ajala
Rua Carlos Drumond de Andrade 1379
Conjunto Aero Rancho
79085-110 Campo Grande MS



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____ / ____ / ____ : ____ h
2ª ____ / ____ / ____ : ____ h
3ª ____ / ____ / ____ : ____ h

9912392114/2020-SE/MS/SC

TJ/MS
Correios

ATENÇÃO
Após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

BH779154036AA



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |



13 FEV 2023

BH

RUBRICA E ASSINATURA DO ENTREGADOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Edison Ajala

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1007500

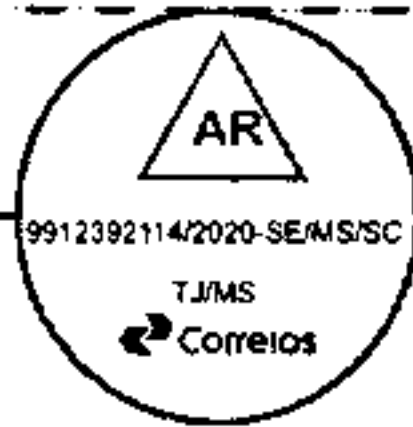
Inacio Chaves
Mat.: 82036870



Digital

CDIP FLORIANOPOLIS
01/02/2023
Matriz: 21221 Lote: 5611

TJ/MS



MSJ

DESTINATÁRIO:
Donizete Jorge da Silva
Avenida Manoel da Costa Lima 2745
Makan Motos
Guanandi
79086-111 Campo Grande MS



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto

BH779154022AA



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

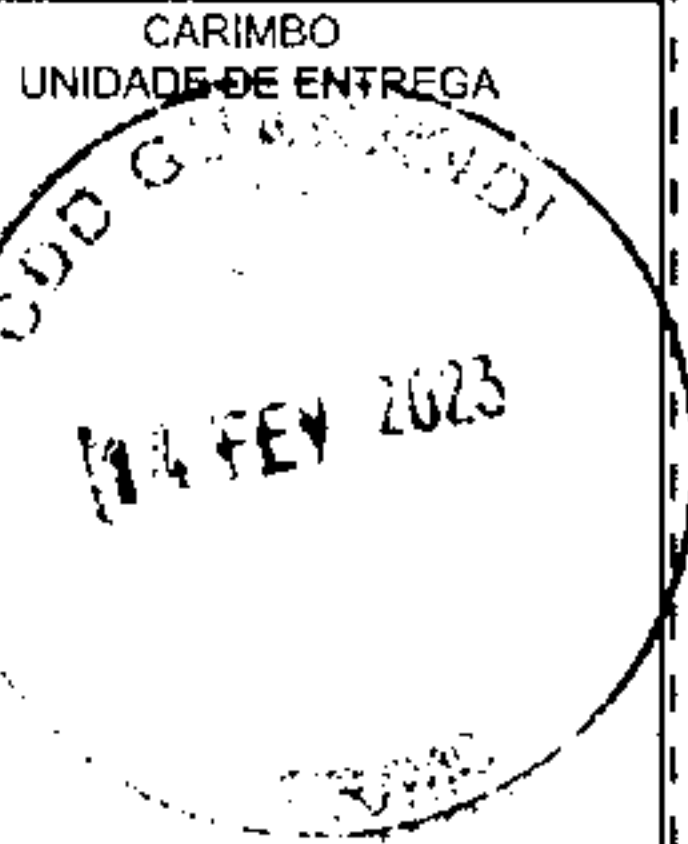
- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Donizete J. Silva
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
14/02/23
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
154541 95823



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

OS: 191609 CX: 2 SEQ: 000404
01022023 e-Carta 21221_5611_OS_742043.xml

Documento é copia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Liberado nos autos digitais por Usuário em 27/02/2023 as 11:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento?e=8.12.0110 e o código A981387.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº 0823141-97.2022.8.12.0110

DONIZETE JORGE DA SILVA,

já qualificado nos autos de **Ação de Indenização**, em destaque, movida por **Alberto Augusto Saliba Dias**, em transitio nesse Juízo, por intermédio de seus procuradores jurídicos (procuração em anexo), com escritório profissional no cabeçalho desta peça processual, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, para apresentar:

CONTESTAÇÃO.

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Com fundamentos nos art. 30 da Lei 9.099/95 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

- DA PINTURA FÁTICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Processo, relata o **Requerente** que em 21/01/2022, adquiriu veículo **GM/D20 - Custom de Luxe, ano/modelo: 1992/1992, cor preta, Placa BLIOG82, Chassi: 9BG244RBNNCO32674**, através de Edson Ajala e Donizete Jorge da Silva, alegando que ambos garantiram que a parte mecânica do veículo estava em perfeita condição de uso, tendo os **Requeridos** supostamente garantido que motor, câmbio e bomba injetora de combustível foram revisionados em período recente.

Passados algumas semanas da compra o bem apresentou problemas mecânicos, quando se dirigia para outro município, obrigando o veículo a ser guinchado para ser levado até oficina mecânica.

Alega que procurou outras oficinas onde foi constatado defeitos no motor, câmbio e bomba injetora de combustível, tendo pago a quantia de R\$ 28.897,20 para consertar o veículo.

Alega ainda que sofreu danos morais por ter que esperar algum tempo para que o documento do veículo fosse transferido para o seu nome, dado que o veículo continha emplacamento na cidade de São Paulo-SP.

Apresentou orçamentos de peças e serviços automotivos e deixou de apresentar outros documentos capazes de infirmar as suas alegações.

- PRELIMINARMENTE: - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Verifica-se que no polo passivo da presente ação figura o **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, contudo, não se evidencia razão alguma para a permanência deste na presente demanda judicial. Veja-se:

De acordo com contrato celebrado (em anexo) na data de 08/07/2021, o veículo **GM/D20 Custom de Luxe, ano/modelo: 1992/1992, cor preta, Placa BLIOG82, Chassi: 9BG244RBNNCO32674**, foi vendido para **Antônio Rufino de Souza, CPF/MF: 109.589.241-04**. Tendo ocorrido a **tradição do bem** na data da venda (08/07/2021).

Ou seja o veículo não foi vendido para o **Requerente** pelo **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, o que ocorreu é que dado a demora do órgão departamental de trânsito em efetuar a transferência do veículo, o **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, ainda constava como proprietário no documento quando o **Requerente** adquiriu o bem.

2

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Termino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Observando-se detidamente o contrato celebrado (em anexo) do veículo vendido pelo **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, constata-se que:

Cláusula 7ª - Da condição do Veículo:

O Comprador está ciente que a Camionete D-20 de Placas: BLIOG82, foi adquirida em leilão pelo vendedor contendo avarias, sendo de responsabilidade do Comprador realizar os reparos e reposição de peças necessárias, o que justifica o valor de sua venda ser menor que o valor de mercado atual do veículo (tabela fipe).

Assim, o **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, nada tem haver com o negócio realizado com o **Requerente**, pois vendeu o bem 6 meses antes da última revenda com ciência expressa de que o veículo não estava em condições de trafegabilidade, tanto que o valor da transação comercial foi proporcional as avárias existentes e devidamente comunicada ao comprador.

Nos áudios protocolado pelo **Requerente**, este deixa claro a todo tempo que comprou a caminhonete D20 de **Edson Ajala** (ver áudio nº 32) e não do **Requerido – Donizete Jorge da Silva**, devendo portanto, este ser retirado do pólo passivo da demanda judicial.

Com isso, fica evidente a absoluta ilegitimidade passiva desse Peticionante para figurar como Réu na presente Ação, requerendo a exclusão do polo passivo da demanda e a extinção do processo.

- DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL P/ JULGAMENTO DA CAUSA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEXA:

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre elucidar que a presente demanda não deve ser julgada perante os Juizados Especiais Cíveis, por demandar prova pericial especializada.

Ainda, a Lei 9.099/95, fixou os princípios informativos dos Juizados Especiais, no seu art. 2º, onde estabelece que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Ao que se observa o legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade deve nortear a atividade jurisdicional, daí estabelecer, no art. 3º da Lei de Regência, que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, significando que naquelas causas em que há necessidade de perícia complexa para o desate da questão, estaria subtraída a sua competência.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

O autor alega em sua peça vestibular que sofreu danos materiais ocasionados pela falta de manutenção adequada por parte dos **Requeridos** no veículo comercializado.

Verifica-se que há a necessidade de perícia para que reste comprovada os supostos defeitos alegados pelo **Requerente**, e, por conseguinte a responsabilidade do **Requerido**, sendo demonstradas as razões para surgimento do suposto ato ilegal/ilícito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nos áudios protocolado pelo **Requerente**, este deixa claro a todo tempo que realizou a troca de diversas peças no veículo D20 (ver áudio nº 28), tornando imprescindível que perícia técnica especializada seja realizada no veículo para apurar o de fato ocorreu, o que afasta a competência do juizado especial cível.

Assim, se torna imprescindível a realização da perícia técnica, sob pena de, inclusive, se desprezar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 98, determina que a competência dos Juizados Especiais se restrinja às causas cíveis de menor complexidade. Ressalte-se que a expressão “causa de menor complexidade” deve ser entendida como aquela que exige mínima dilação do conjunto probatório, independentemente da complexidade jurídica, especialmente quanto à prova técnica.

Tendo em vista que a apuração de tais fatores depende de perícia, os Juizados Especiais não são competentes para a apreciação da demanda em referência.

O Enunciado nº 54 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (XV Encontro Nacional – Florianópolis – Santa Catarina) assim determina:

“Enunciado nº 54. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material.”

Diante do exposto, restando controversa as causas dos defeitos apresentados no veículo, mostra-se indeclinável a realização da prova pericial, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, deve ser extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 3º e 51, inciso II da Lei 9.099/95.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- DO MÉRITO: - DA IMPUGNAÇÃO AO DANO MORAL

Em homenagem ao princípio da eventualidade artigo 335, Caput do CPC, caso não seja acolhida as preliminares apontadas, o **Requerido** passa a impugnação do merito da demanda e á exposição dos fatos e direito com que **impugna os pedidos pretendidos do autor e todos os documento juntados aos autos pelo Requerente.**

Note, ilustre Julgador que, a caracterização do dano moral bem como a comprovação dos seus reflexos, são requisitos indispensáveis para que se pleiteie uma indenização por danos extrapatrimoniais.

Além disso, existe a necessidade de demonstração de nexos casual entre o dano e a atitude culposa do agente.

No caso sub judice conforme exposto anteriormente não existe ato ilícito praticado pelo **Requerido**, na medida que não foi este que comercializou o veículo D20 com o **Requerente**, pelo contrário pelos áudios anexados pelo **Requerente** é nítido que o veículo foi vendido várias vezes, após o **Requerido** arrematá-lo em hasta pública e comercializá-lo no estado em que se encontrava, deixando claro a todo tempo que o veículo não estava em condições de uso.

O **Requerente**, aduz que “sofreu reflexos negativos com a aquisição do veículo, por uma conduta que jamais deu causa, ou seja teve sua moral ofendida, por adquirir um veículo, como seminovo, sendo que o mesmo é impróprio para uso, trazendo risco a sua vida, que perdura pelo tempo sem a devida solução que deveria ser tomada pelos Requeridos, tão logo tivessem ciência do erro injustificável que cometeu.”, no entanto os documentos em anexo e os áudios fornecidos pelo próprio **Requerente**, fazem prova que o **Requerido**, não participou da venda do veículo, não tendo qualquer responsabilidade em reparar suposto dano.

Alega o **Requerente**, que teve dissabores por ter havido demora na transferência do documento do veículo para o seu nome, contudo todo o trâmite necessário para a transferência foi realizado, sendo certo que qualquer transferência de documento veicular depende do órgão de trânsito do estado a que o veículo estiver vinculado, não podendo o **Requerido** ser responsabilizado por eventual demora anotada pelo órgão público responsável pela transferência.

Assim, resta evidenciado que o **Requerido** não cometeu ato ilícito, devendo o dano moral ser efetivamente afastado.

E, diferentemente do alegado, não houve qualquer transgressão à norma do art. 186 e 187 do Código Civil, nem tampouco, ao art. 5º da Constituição Federal.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Ainda, a doutrina e jurisprudência dominantes têm sustentado que o dano moral em hipótese alguma pode ser confundido com meros contratemplos cotidianos, que no caso in concreto, nem mesmo foram experimentados pelo autor.

Por certo, no caso concreto, não se encontram presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, sob pena de banalização do instituto.

É este o entendimento da Jurisprudência mais moderna, qual seja o não reconhecimento do dano moral ante a ausência de provas e demonstração efetiva do dano, tampouco há nexos causal entre o **Requerido** e a compra e venda descrita nos autos:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS DANOS. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA REPARAÇÃO.

É reconhecida e admitida pela totalidade dos tribunais pátrios e possibilidade de indenização por danos morais, os quais devem, no entanto, ser provados cabalmente. Não se produzindo tal prova, não há como incidir a indenização de que se busca. Apelação improvida.

(Apelação Cível APC 4529397 DF/ Acórdão nº 98827/Data do Julgamento 15/09/1997/ 3ª Turma Cível/ Relator Vasquez Cruxên)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 333, INCISO I, DO CPC, INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONSISTENTE NA DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU DOLO DA PARTE RÉ NO EFEITO SUPOSTAMENTE DANOSO À SUA IMAGEM. O DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETIA REDUNDA NA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDO.

(Apelação Cível APC 5140799 DF/ Acórdão nº 116188 / Data do Julgamento 14/06/1999 / 3ª Turma Cível / Relator Jeronimo de Souza)

O **Requerente** não trouxe aos atos provas do suposto dano moral sofrido, nem tampouco quais as eventuais repercussões deste, aliás nem poderia porque não houve dano. O que faz é omitir dados indispensáveis ao deslinde do feito e deter-se a dilações infundadas.

Uma condenação, no caso em tela, seria sem sombra de dúvidas, "dar causa" a um enriquecimento sem causa!

Na remota e improvável hipótese de julgar Vossa Excelência pela procedência da presente ação cumpre, por dever de ofício, impugnar o quantum indenizatório pleiteado pelo autor.

Limites vêm sendo impostos pela doutrina e jurisprudência pátria e os mesmos serão apontados para que o valor de uma improvável indenização seja balizado pelos critérios de justiça e equidade. O dano moral, se por remoto for reconhecido no caso em tela, o que não se espera tendo em vista que não houve qualquer ato ilícito do



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Requerido apenas poderia ensejar reparação condizente com os parâmetros razoáveis. A fixação da indenização por dano moral deverá ser procedida com equidade, como manda a lei, impugnando-se portanto o valor referente a danos morais de R\$ 15.000,00, trazidos na vestibular.

- DA IMPUGNAÇÃO AO DANO MATERIAL:

Ademais, sem prejuízo do acolhimento da impugnação acima, o **Requerido**, também impugna todos os valores pretendidos pelo autor a título de danos materiais anotado em R\$ 28.897,20. É que, em que pese as alegações do autor, não restou comprovado que foi decorrente das peças e serviços realizados no veículo.

Ao contrário o **Requerente**, nas folhas 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 35, 36 dos autos apresenta diversos orçamentos e notas fiscais com data do ano de 2021, ou seja com data anterior a data da compra e venda do veículo que foi consumada em 21/01/2022, venda esta que foi realizada por Edson Ajala, conforme faz prova os áudios anexados pelo próprio **Requerente**.

Também não consta dos autos o número mínimo de três orçamentos necessários para comprovar o real preço de mercado do suposto conserto do veículo D20.

O **Requerente**, **alega que**: "adquiriu o veículo objeto dessa lide com o antigo proprietário Donizete Jorge, venda, esta, realizada por intermédio de Edson Ajala, ambos sempre afirmando que o veículo se encontrava em perfeitas condições de uso, sem algum defeito, pronto para uso.", **no entanto** o contrato juntado aos autos comprova que o **Requerente**, **falta com a verdade**, à proporção que o veículo foi adquirido em leilão sem condições de trafegar e foi vendido com ciência para Antônio Rufino de Souza, CPF/MF: 109.589.241-04, o que por si só afasta a solidariedade pleiteada de forma irregular pelo **Requerente**.

Restando como única e real alternativa o encerramento do processo em relação ao **Requerido - Donizete Jorge da Silva**, aplicando-se as cominações legais cabíveis ao **Requerente**, por envolver terceiro na demanda judicial sem qualquer relação com o negócio jurídico entabulado.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Cumprе salientar que a inversão do ônus da prova consiste em um instrumento processual conferido ao consumidor a fim de facilitar sua defesa, sendo seus pressuposta verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, consoante dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, cumpre destacar que a finalidade deste instrumento é viabilizar a igualdade entre as partes dentro do processo, razão pela qual não se pode admitir que a inversão se dê de forma genérica, pois, ao invés



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

de garantir a isonomia, acabaria por favorecer exageradamente o consumidor em detrimento do fornecedor ou do prestador do serviço.

No caso em comento o Autor não especificou suficientemente os pontos controvertidos, ou seja, o que deve ser comprovado, como e por quem, tampouco demonstrou a necessidade da inversão. Nem se valha de que sua ação deve prosperar por estar a mesma acobertada pela inversão do ônus da prova, pois, mesmo para casos de defesa do Consumidor, deverá haver o mínimo de prova do que é alegado, sob pena de infração ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, essa inversão não a isenta de provar, nos casos em que pleiteia reparação de danos, os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar que o dano realmente existiu e que há nexos de causalidade entre a atividade e o dano.

Necessário ressaltar que o mesmo diploma legal que apregoa a facilitada defesa dos direitos do consumidor, prescreve que esta deve ser realizada "segundo as regras ordinárias de experiências." (Lei 8.08/90, artigo 6º, inciso VIII – parte final). Sobre a matéria nossos tribunais já decidiram:

Consumidor - Inversão do ônus da prova - Princípio não absoluto. A inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor não constitui princípio absoluto, não dispensando o Autor da produção de, no mínimo, um princípio de prova do fato alegado. Apelo não provido, Unânime. (RJTJRS 183/298)

CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 598, 648, STF; SÚMULA VINCULANTE 7, STF – COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS – AUSÊNCIA DE PROVADO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – PRESSUPOSTO NÃO PREENCHIDOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO DE CONSUMO AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO PROVIDA PARA ESSE FIM.

Danos materiais e morais - Hipótese em que teriam sido efetuados saques indevidos da totalidade dos valores depositados em cadernetas de poupança Autora – Saques impugnados que se prolongaram por aproximadamente um ano (entre os anos de 1984/1985) - Ação proposta praticamente vinte anos após a ocorrência dos fatos - Omissão na comunicação do fato ao banco e à Autora idade policial - Queixa prestada ao PROCON doze anos após a ocorrência dos alegados saques indevidos - Ausência de indícios da existência de falha na prestação do serviço bancário - Falta de verossimilhança das alegações da Autora que está a obstar a inversão do ônus probatório - Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da Autora – Ação indenizatória. (GRIFO NOSSO). (TJSP; Apelação 991080651942); 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Matheus Fontes; j. 04/11/2009; data de registro 24/11/2009).



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Trazendo as considerações acima ao caso em tela, não há, como emprestar verossimilhança as alegações do Autor, destarte, este deveria provar os fatos constitutivos de seu direito. Se não o fez, infringiu o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que o pedido de inversão do ônus da prova deve ser rechaçado por este d. Juízo.

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos da **Exequente** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 405, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o **Requerido** basilado na matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne:

- a) Determinar a retirada do polo passivo da relação processual e a extinção do processo nos termos do arts. 337 e 485, inciso VI da Lei 13.105/2015, em relação ao Requerido – Donizete Jorge da Silva por flagrante ilegitimidade de parte;
- b) Determinar a extinção do processo nos termos do artigo art. 51, II, da Lei 9.099/95, devido a necessidade de perícia técnica complexa;



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- c) Que seja a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, afastando-se a pretensão do autor de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais, vez que não comprovado o dano ou nexos causal; alternativamente nesse item, caso Vossa Excelência entenda que houve dano moral no caso em tela, que eventual indenização seja fixada em valor não superior a um salário-mínimo, para que não haja enriquecimento sem causa;
- d) O desentranhamento das folhas 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 35, 36 dos autos, por não terem nenhuma relação com a demanda apresentada, dado que os orçamentos e notas fiscais apresentadas estão com datas anteriores ao suposto defeito apresentado no veículo-D20;
- e) Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos legais para a concessão da medida, devendo-se aplicar a regra geral do Código de Processo Civil, cabendo ao autor comprovar os fatos ensejadores do seu direito;
- f) A condenação do autor em custas e honorários advocatícios no que couber nos termos dos arts. 82 e 85 da Lei 13.105/2015;

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelas provas documentais juntadas, depoimento pessoal da parte adversa ou seus representantes legais, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas **“ad perpetuam rei memoriam”**.

Rol de testemunhas:

Antônio Rufino de Souza, casado, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF/MF: 109.589.241-04, com endereço na Rua do Aquário, 57 - Vila Nhandá, Campo Grande-MS.

Nestes termos,

Pedem deferimento.



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Campo Grande (MS), 22 de Março de 2023.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por REINALDO PEREIRA DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 22/03/2023 às 17:05, sob o número WJEC23070417485, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 22/03/2023 às 17:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código AAED3B9.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”
E
“EXTRA JUDICIA”

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere aos também qualificados, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

DONIZETE JORGE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, CPF/MF: 286.508.321-72, RG: 154541 - SSP/MS, com endereço na Rua Monte Alto, 210, Vila Nhandá, Cep: 79.081-200, Campo Grande-MS.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

PODERES:

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as **cláusulas “adjudicia” e “extra judicia”** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, representando inclusive em liquidação e execução de sentença, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial em Ação Indinizatória junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande MS, 23 de Março de 2023.

OUTORGANTE



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”
E
“EXTRA JUDICIA”

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere aos também qualificados, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

DONIZETE JORGE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, CPF/MF: 286.508.321-72, RG: 154541 - SSP/MS, com endereço na Rua Monte Alto, 210, Vila Nhandá, Cep: 79.081-200, Campo Grande-MS.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

PODERES:

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as **cláusulas “adjudicia” e “extra judicia”** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, representando inclusive em liquidação e execução de sentença, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial em Ação Indinizatória junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande MS, 23 de Março de 2023.

OUTORGANTE

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

Entre:

Donizete Jorge da Silva, divorciado, nacionalidade: brasileira, profissão: autônomo, carteira de identidade (RG) n.º 154541, expedida por SSP/MS, CPF n.º 286.508.321-72, residente em: Rua: Monte Alto N°210 VL NHANHÁ CAMPO GRANDE/MS, doravante denominado **VENDEDOR**,

e:

Antonio Rufino de Souza, casado, nacionalidade: brasileira, profissão: autônomo, carteira de identidade (RG) n.º 9262, expedida por SSP/MS, CPF n.º 109.589.241-04, residente em: Rua: do Aquário N°57 -VL NHANHÁ CAMPO GRANDE/MS, doravante denominado **COMPRADOR**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado, o presente contrato de compra e venda de veículo, ficando desde já aceito pelas cláusulas e condições abaixo descritas.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O **VENDEDOR** confirma por meio deste contrato que vendeu ao **COMPRADOR** o veículo automotor modelo **GM/D-20 CUSTOM DE LUXE**, ano de fabricação e modelo **1992/1992**, cor: **Preta** com placas: **BLI0G82**, chassi: **9BG244RBNNC032674**

CLÁUSULA 2ª - DO PREÇO

Por meio deste instrumento o **VENDEDOR** livremente confirma que o **COMPRADOR** efetuou o pagamento via transferência bancária no dia **08/07/2021**, no valor total de **R\$:20.000,00** (vinte mil reais), referente à aquisição do veículo, não havendo mais valores a serem pagos entre as partes.

CLÁUSULA 3ª - DA POSSE E UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

As partes declaram que o **COMPRADOR** já esta com a posse do veículo objeto deste instrumento com a devida autorização do **VENDEDOR**.

CLÁUSULA 7ª - DA CONDIÇÃO DO VEÍCULO

O **COMPRADOR** esta ciente que a **CAMIONETE D-20 de placas: BLI0G82**, foi adquirida em **leilão** pelo **vendedor** contendo **avarias**, sendo de responsabilidade do **comprador** realizar os reparos e reposição de peças necessárias, oque justifica o valor de sua venda ser menor que o valor de mercado atual do veículo (tabela fipe).

CLÁUSULA 11ª - DO FORO

Fica desde já eleito o foro da comarca de Campo Grande/MS para serem resolvidas eventuais pendências decorrentes deste contrato.

Por estarem assim certos e ajustados, firmam os signatários este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

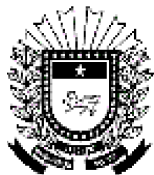
Campo Grande/MS, 08 de JULHO de 2021.



VENDEDOR: Donizete Jorge da Silva



COMPRADOR: Antonio Rufino de Souza



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 3ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0823141-97.2022.8.12.0110
 Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível
 Demandante: Alberto Augusto Saliba Dias
 Demandados: Edison Ajala e Donizete Jorge da Silva

Data da Audiência: 22 de março de 2023 - 17h30min

Local: Sala de Audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande.

Juíza de Direito: Elisabeth Rosa Baisch

PRESENTES:

Juiz(a) Leigo(a): **Ildeberto de Santana**

Demandante: Alberto Augusto Saliba Dias – CPF: 966.569.801.04, RG: 4301034401.

Advogado: Carlos Fernando Pereira Abrate – OAB/MS nº 22.230

Demandado: Edison Ajala - AUSENTE

Demandado: Donizete Jorge da Silva – CPF: 286.508.321-72

Advogado: Tirmiano do Nascimento Elias – OAB/MS nº 13.985

Advogado Reinaldo Pereira da Silva – OAB/MS nº 19.571

Aberta a Audiência virtual através da plataforma da MICROSOFT TEAMS, foi certificada a presença do Demandante, acompanhado de seu advogado, bem como do Demandado Donizete Jorge da Silva, o qual se fez presente acompanhado de seus advogados. **Ausente o Demandado Edison Ajala.** Na sequência foi renovada a tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. Pelo Demandado Donizete foi ofertada defesa às fls. 79/89, com a juntada de documentos às fls. 92/95.

Excepcionalmente defiro o prazo de 05 dias para que o Demandante apresente a impugnação à contestação, ficando ciente de que não poderá apresentar outros documentos.

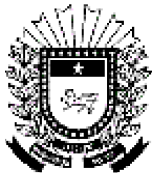
Dispensado o depoimento pessoal do Demandante, com a anuência do advogado.

Na sequência foi ouvido o Sr. Donizete, conforme segue gravado no vídeo da audiência.

Diante da ausência do Demandado Edison Ajala, decreta-se a sua revelia.

As partes informaram que não há outras provas à serem produzidas, bem como anuíram com a gravação e manifestaram a concordância com o termo desta audiência.

Diante do exposto, foi declarada encerrada a instrução processual, encaminhando-se os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. Nada

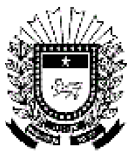


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

mais, eu Ildeberto de Santana, Juiz Leigo, o digitei.

Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão da audiência ser realizada de forma virtual, bem como pelo contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.

Ildeberto de Santana
Juiz Leigo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos nº.: 0823141-97.2022.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias
Requerido: Edison Ajala e outro

Certifico, para os devidos fins, que o(s) arquivo(s) listado(s) abaixo foram importados para o sistema pelo seguinte motivo:

Importação do vídeo

Lista de arquivos:

Arquivo	Duração
0823141-97.2022.8.12.0110	00:24:52

Do que dou fé.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Ildeberto de Santana
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n. 0823141-97.2022.8.12.0110

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **EDISON AJALA** e **DONIZETE JORGE DA SILVA**, também qualificados, vem, por seus advogados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme teor da ata de audiência de instrução e julgamento de fl. 96-97, fora concedido o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis para a impugnação à contestação naquele ato, cujo início do prazo se deu em 23/02/2023, com o término em 29/03/2023, portanto, resta tempestiva a presente impugnação.

PRELIMINARMENTE

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em preliminar de Contestação, o Requerido sustenta eventual ilegitimidade passiva, o que não merece prosperar. Explico:

Inicialmente, conforme se verifica pelo documento de fls. 17, o veículo, objeto da lide, fora transferido diretamente do Requerido, Sr. Donizete, ao Requerente, Sr. Alberto, mediante assinatura de Recibo de Compra e Venda, inclusive tendo, o Requerido, admitido, em sede de audiência de instrução e julgamento, a realização de tal feito, bem como reconhecendo sua assinatura, como sendo aquela exaurida.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Contudo, apenas para fins de debate, devemos observar também que a defesa tenta se respaldar em contrato firmado entre o Requerido e a pessoa de Antonio Rufino de Souza, instrumento, este, **DATADO À CANETA**, em 08 de julho de 2021, e que não possui, sequer, reconhecimento de firma, tratando-se, portanto, de prova unilateral que carece de fé pública!

Nesses termos é a jurisprudência do Egrégio TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EMBARGANTES QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR DE FORMA SEGURA A ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO – POSSE ANTERIOR À CONSTRUIÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1 – É ônus do embargante, em sede de embargos de terceiro, comprovar sua posse sobre o imóvel objeto da construção judicial, sendo certo que qualquer ato de transmissão da posse ou domínio devem ser anteriores à providência judicial.

2 – Instrumento particular de compra e venda sem registro no Cartório de Títulos e Documentos, ou ao menos com reconhecimento de firma das assinaturas, não possui veracidade quanto a data em que foi lavrado, se

ausentes outros elementos de prova aptos a corroborar com o momento em que foi devidamente acordado entre as partes.

3 – Recurso provido.

(TJ-MS - AC: 08026406920208120021 MS 0802640-69.2020.8.12.0021, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2021). (grifei).

Além disso, consoante à questão da produção de prova unilateral, é fato que a mesma não deve prosperar, vez que fere o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o que expõe a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS - ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE COMO PROVA ÚNICA - ÔNUS DA PROVA. **A produção de prova unilateral, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, por si só, não é suficiente para agasalhar o pedido formulado.** O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. (TJ-MG - AC: 10223120038193002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: 18/03/2016). (grifei).

Dessa forma, em atenção ao exposto, não há que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum dos Requeridos!

II – DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

A incompetência do Juizado Especial Cível, no caso em tela, não deve prosperar, uma vez que houve a perda do objeto a ser periciado, pois o veículo objeto da lide já não mais se encontra no estado em que foi vendido para o Autor, sendo que este já o consertou, portanto, as peças que apresentaram defeitos já não estão mais em posse do Requerente.

Ademais, temos que o processo não deve ser tido como complexo a ponto de excluir do Juizado a competência para o seu julgamento, já que a própria Lei n. 9.009/95, que rege os Juizados Especiais prevê, em seu artigo 35, a possibilidade de inquirição de técnicos objetivando a comprovação das alegações das partes.

O próprio Juizado Especial Cível, já aplicou o entendimento de que, a necessidade de perícia não afasta a competência do juizado, vejamos:

Preliminar: Incompetência de juízo. Necessidade de prova pericial. Não há que se falar em incompetência deste juizado em razão da complexidade da causa. No dizer de Ricardo Cunha Chimenti, as questões de direito, por mais

intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o qual é sempre coordenado por um juiz togado. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. (...) A alta complexidade jurídica da questão, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais (...). A lei confere ao julgador do sistema especial ampla liberdade para determinar a produção de provas, admite a adoção de regras de experiência comum (art. 5º da lei n. 9.099/95) e autoriza a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias), instrumentos que na maior parte das vezes são suficientes para a solução das controvérsias. (Teoria e prática dos juizados especiais cíveis. 4. Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 61). Sendo assim, fica afastada a preliminar invocada pela parte ré. TJMS • Procedimento do Juizado Especial Cível • Rescisão • 0803963-63.2020.8.12.0101 • Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - Inteiro Teor.

Sendo assim, devido a perda do objeto também como a baixa complexidade da causa, tal incompetência de juízo não deve prosperar, tratando-se de uma prova diabólica, onde é impossível ao Autor retroceder ao tempo e restaurar o veículo com os defeitos e vícios que ele encontrou e, os quais, sanou.

NO MÉRITO

I – DOS DANOS MORAIS.

Resumidamente, o Requerido impugnou a indenização à título de danos morais, o que também não merece prosperar, haja vista o preenchimento de todos os elementos da responsabilidade civil, amplamente narrados na exordial, não tendo, o Requerido, apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito, outrossim, as condutas do Requerido comprovam irrefutável má-fé ao proceder a venda do automóvel objeto desta lide, ocultando de maneira ardilosa o fato do veículo ser proveniente de leilão, conforme documento juntado em sua própria defesa (f. 92-95).

CLÁUSULA 7ª - DA CONDIÇÃO DO VEÍCULO

O **COMPRADOR** esta ciente que a **CAMIONETE D-20 de placas: BLI0G82**, foi adquirida em **leilão pelo vendedor** contendo **avarias**, sendo de responsabilidade do **comprador** realizar os reparos e reposição de peças necessárias, o que justifica o valor de sua venda ser menor que o valor de mercado atual do veículo (tabela fipe).

Tantos foram os defeitos e vícios no veículo que, por diversas vezes, o Requerente enfrentou panes mecânicas, resultando em ocasiões onde teve que pedir socorro para conhecidos e também para transeuntes que estavam na via, afim de promover o fluxo da rua e não ocasionar congestionamentos nos demais condutores da via pública, sem falar que tais panes colocaram sua integridade física e de terceiros em risco.

É claro que tais situações, somadas à absoluta má-fé dos Requeridos, não podem ser analisadas sob a ótica do mero dissabor, mas sim, reprovadas veementemente, impondo-se, para tanto, que sejam condenados ao pagamento dos danos morais causados.

II – DOS DANOS MATERIAIS.

Ao impugnar o dano material, o Requerido alega que o Autor juntou aos autos orçamentos datados antes da data de assinatura do recibo de compra e venda emitido pelo DETRAN, porém Exa., afim de elucidar os fatos, a tradição do veículo ocorreu meses antes da data da assinatura de tal documento, mais precisamente em outubro de 2021, tanto é que, após a tradição do veículo, o mesmo já começou a apresentar problemas mecânicos, tanto é que, a data da primeira nota emitida por uma oficina mecânica em nome do Autor é de 10 de novembro de 2021 (f.23).

Ainda, em continuação à situação do leilão, observa-se que, no documento juntado às fls. 92-95, em sua Cláusula 7ª, resta exposto que o veículo possuía avarias, em contrapartida, conforme se constata pelos áudios anexos (*áudio conversa whatsapp 1 e áudio conversa whatsapp 4*), o bem fora ofertado ao Requerente, como estando em **perfeito estado de conservação!**

Nesta senda, mister se torna a aplicação do que dispõe o artigo 433, do Código Civil, ou seja:

Art. 443. **Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos;** se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Assim sendo, resta clarividente o dever, do alienante, ora Requerido, em restituir integralmente o Requerente dos prejuízos suportados.

Outrossim, cabe salientar que, os Requeridos, sempre que procurados, diziam que arcariam com todas as despesas provenientes dos consertos realizados pelo Requerente, alegação, esta, que se mostrou completamente falsa e leviana, tanto é

que fora necessária a propositura da presente ação judicial a fim de que o Requerente pudesse ser, finalmente, indenizado.

É sabido, também, que os Tribunais têm entendimento consolidado quanto à aplicação do Princípio do ***Venire Contra Factum Proprium***, segundo o qual é vedado a prática de comportamentos contraditórios, assim, **se o Requerido garantiu o reembolso dos valores, devem estes serem reembolsados!**

Sustentar eventual impugnação ao dano material, dispensando todas as demais provas, sobretudo as questões de fato e direito arguidas no processo, em especial a autorização para transferência de propriedade do veículo, e a postura adotada pelo Requerido, **seria o mesmo que validar a prática de comportamentos contraditórios**, o que é vedado pelo nosso ordenamento!

Tais situações são vedadas pelo ordenamento jurídico! Conforme julgado irretocável quanto à questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO EMITIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. **COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.** MORA AFASTADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **O ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório, venire contra factum proprium, nas relações sinalagmáticas, por afrontar os princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva.** No caso em apreço, restou evidenciado o comportamento contraditório da instituição financeira que, simultaneamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, emitiu boletos administrativamente ao devedor fiduciante para pagamento das parcelas em atraso. Pagamentos realizados pelo devedor. Imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão, por carência de ação, diante da descaracterização da mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. (TJ-RS - AI: 70080878424 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 27/06/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019). (grifei).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul também adota o posicionamento em seus julgamentos. Senão vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO – SENTENÇA PROCEDENTE – EMISSÃO DE CERTIFICADO CONSTANDO ANOTAÇÃO DE TER SIDO FEITO EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL INEXISTENTE – VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM – RECURSO DESPROVIDO. **O princípio venire contra factum proprium, obsta o comportamento contraditório das partes, em virtude da confiança e boa-fé que deve observar as relações jurídicas, impondo às partes agirem de modo coerente, não contrariando linha de conduta anterior.** (TJ-MS - AC: 08229483620138120001 MS 0822948-36.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2017)

É justamente por conta destas situações que nosso ordenamento jurídico veda a prática de comportamentos contraditórios, sobretudo, para proteção aos deveres satelitários da boa-fé objetiva, quais sejam: dever de agir com ética, lealdade, confiança, honestidade, equidade contratual, e etc.

É dizer que, não caberia mais qualquer alegação posterior à conduta assumida pelo Requerido, qual seja, de proceder ao pagamento dos danos materiais suportados pelo Requerente.

Ao admitir que ressarciria os danos causados, procedendo com o reembolso dos serviços mecânicos realizados por oficinas terceiras, criou-se uma expectativa, qual seja, de que o Requerente seria ressarcido por todos os gastos suportados, fato este que não ocorreu!

Imperioso destacar que jamais houve comportamento contraditório por parte do Requerente, pois este sempre foi atrás dos Requeridos, a fim de reaver o dinheiro gasto.

Não bastasse isso, o Requerente esgotou as vias administrativas, tendo que contratar um advogado para pleitear o reembolso dos demais valores questionados, o que configura uma perda irrazoável do tempo produtivo do Autor.

Ante todos os fatos narrados e as provas apresentadas, não há outro caminho senão a procedência da presente ação, com a confirmação da reparação de danos materiais e morais.

Portanto, juntamente com os argumentos aduzidos em sede de inicial, impugna-se *in totum* a contestação apresentada, para que sejam, os pedidos iniciais, julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**, como medida de justiça.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 28 de março de 2023.



MICHEL IBRAHIM

ADVOCACIA

CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230

MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

OAB/MS 20.978



Autos: 0823141-97.2022.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Alberto Augusto Saliba Dias

Demandados: Edison Ajala e outro

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS, qualificado nos autos, move a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EDISON AJALA e DONIZETE JORGE DA SILVA, igualmente qualificados.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decide-se:

Das preliminares arguidas pelo Demandado DONIZETE JORGE DA SILVA:

1- Ilegitimidade passiva:

O Demandado aduz que é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, pois vendeu o seu veículo ao Sr. Antônio Rufino de Souza, CPF nº 109.589.241-04, cuja tradição ocorreu na data da venda (08/07/2021), e que em razão da demora do órgão departamental de trânsito em efetuar a transferência do veículo, esse Demandado ainda constava como proprietário no documento quando o Demandante adquiriu o bem.

Denota-se que não obstante o veículo tenha sido transferido diretamente ao comprador, ora Demandante, tal situação não enseja na responsabilização do Demandado DONIZETE por eventuais defeitos que pudessem surgir no veículo.

O contrato de fls. 92/94 demonstra que o veículo foi vendido ao Sr. ANTÔNIO nas condições pactuadas, sendo certo que se o Sr. ANTÔNIO vendeu o veículo posteriormente a terceiro, vindo a ser adquirido pelo Demandante, tem-se que o antigo proprietário se exime de responsabilidade no que tange aos eventuais defeitos que o veículo viesse a apresentar, pois a primeira venda (DONIZETE e ANTÔNIO) foi realizada entre particulares, eximindo o Demandado DONIZETE de qualquer problema relacionado ao veículo perante o novo adquirente.

Dessa forma, como o veículo foi vendido pelo Demandado EDISON AJALA ao Demandante, tem-se que esse é o responsável por figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que esse Demandado, apesar de não possuir empresa constituída, o mesmo atua na compra e venda de veículos usados, como se comprova através dos documentos apresentados com a petição inicial, inclusive com a comprovação da oferta e da efetiva venda da camioneta GM/D20 CUSTOM DE LUXE, ano/modelo 1992, placas BLI0G82 ao Demandante, caracterizando-se como fornecedor, nos termos do 3º da Lei 8.078/90.

Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida



pelo Demandado DONIZETE JORGE DA SILVA, para excluí-lo do polo passivo da ação, julgando-se extinto o processo sem a resolução de mérito, em relação a esse Demandado, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de legitimidade do mesmo.

2- Incompetência do Juizado Especial Cível:

Quanto à preliminar arguida, observa-se que os documentos juntados à fls. 18/36 demonstram que o veículo adquirido pelo Demandante apresentou problemas na bomba e no motor, logo após a realização do contrato de compra e venda firmado entre o Demandante e o Demandado EDISON AJALA.

Ocorre que pelos relatos e documentos juntados com a petição inicial, os defeitos no veículo foram realmente comprovados, bem como já foram providenciados os reparos, razão pelo qual a realização da perícia se mostra inviável para o julgamento da lide.

Dessa forma, no que tange à prova pericial, a preliminar deve ser rejeitada, eis que diante dos problemas apresentados, o Demandante reportou as situações ao Demandado, carecendo, no caso, apenas a análise do mérito para se apurar a responsabilidade civil do Demandado EDISON AJALA.

Superada essa fase, passo à análise do mérito.

Inicialmente, destaco que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, de acordo com as descrições previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 (CDC).

Verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O consumidor caracteriza-se por adquirir ou utilizar produto (qualquer bem) ou serviço (atividade fornecida) como destinatário final, ou seja, para atender uma necessidade própria. O fornecedor propicia a oferta de produtos ou serviços, no mercado de consumo, para atender às necessidades do consumidor.

No caso em tela, a vulnerabilidade do Demandante é evidente, já que é a parte mais fraca na relação jurídica em apreço, o que justifica a inversão do ônus da prova.

Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, devendo estar presente, além da hipossuficiência da parte, a verossimilhança das alegações.

Não obstante a inversão do ônus da prova, incumbe ao Demandante provar, mesmo que minimamente, os fatos constitutivos dos seus direitos, nos termos do



artigo 38 da Lei 9.099/95.

A situação posta à análise esteia-se no fato do Demandante reportar os defeitos apresentados no veículo, pugnando pela condenação do Demandado a reparar os danos materiais no valor de R\$ 29.001,32, eis que aduz ter adquirido o veículo com base na oferta feita pelo Sr. EDISON AJALA, o qual lhe garantiu que a parte mecânica da caminhonete estava impecável, inclusive com a informação que o motor, câmbio e bomba injetora de combustível haviam sido revisados recentemente, mas que passados apenas 02 (duas) semanas da compra, o veículo começou a apresentar graves problemas mecânicos.

Ainda, relata que houve demora significativa em relação à transferência do veículo, que ocasionou a aplicação de multa em seu desfavor, no valor de R\$ 104,12.

Cita que diante dos fatos narrados sofreu os danos morais, pugnando pela condenação do Demandado a lhe indenizar a quantia de R\$ 15.000,00.

Por sua vez, o Demandado EDISON AJALA, apesar de citado e intimado, não apresentou defesa nos autos e também não compareceu na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 22/03/2023 (fls. 96/97), ocasião em que foi decretada a sua revelia.

Como é sabido, os efeitos da revelia não são absolutos, podendo ser afastados, se assim entender o juiz.

Nesse sentido a jurisprudência:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (RSTJ 20/252, não conheceram, maioria).

Nessa senda, importante destacar a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"Note-se que não pode haver confusão entre o reconhecimento da procedência do pedido e a revelia. Nessa última, a ausência de contestação promovida pelo réu induziria o magistrado à conclusão de que os fatos descritos pelo autor em sua petição inicial são verdadeiros. Daí, porém, não decorre, como já visto, a conclusão natural de que o pedido formulado pelo autor deva ser julgado procedente. Ao revés, no reconhecimento da procedência do pedido, não se limita o réu a tomar por verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor; vai além, reconhecendo que o pedido formulado pelo autor é legítimo e tem cabimento. Toma-se, assim, por verídicos não apenas os fatos, mas ainda o direito que incide sobre eles".

O principal efeito da revelia constitui-se na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Pois bem:



É incontroverso nos autos os defeitos no veículo adquirido pelo Demandante do Demandado.

Não obstante o tempo de uso do veículo, o qual foi fabricado no ano de 1992, contando com 30 anos de uso, é certo que ao se fazer um negócio se espera que o comprador possa fazer uso do bem dentro de um tempo razoável, sobretudo quando o consumidor foi informado de que a caminhonete em questão “...estava toda reformada, alinhada, toda original, tapeçaria nova, estofamento novo, motor Maxion, direção hidráulica, câmbio de 5 marchas, documentada e “2021 paga”...uma caminhonete de “encher os olhos”, como se verifica no “áudio conversa WhatsApp 1”, juntado à fl. 60, bem como a informação de que o único defeito era o “motorzinho do limpador”, mas que já estava sendo solucionado, como se observa no “áudio conversa WhatsApp 3”, sendo certo que em momento algum o Demandante foi informado sobre eventuais desgastes naturais do automóvel.

Nesse diapasão, ainda que se trate de veículo usado, e mesmo com 30 anos de utilização e com quilometragem elevada, o vendedor, ao cobrar a quantia de R\$ 50.000,00 do Demandante, valor esse muito próximo à média da tabela FIPE, o mesmo deveria assegurar ao comprador condições mínimas de uso com segurança e por razoável período, até porque se o veículo não tivesse em condições estruturais e mecânica em ordem, certamente o valor do bem adquirido deveria ser consideravelmente menor do que lhe foi cobrado.

Dessa forma, incide ao presente caso o artigo 422 do Código Civil, ou seja, a boa-fé objetiva a presidir o relacionamento contratual entre as partes.

Verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Importante ressaltar que pela audição dos arquivos de áudios anexados à petição inicial, verifica-se que o Demandante já havia reportado o problema do motor ao Demandado (áudio conversa WhatsApp 28), e que já tinha consertado o mesmo, e que apesar disso, apareceram outros problemas relacionados ao documento do veículo, bem como na bomba injetora.

Veja-se que o Demandante, na tentativa de “resolver” o problema, enviou o “áudio conversa WhatsApp 28” ao Demandado, no intuito de que o mesmo procedesse com a transferência do veículo, já que havia passado muito tempo da compra da caminhonete, bem como arcasse somente com o conserto da bomba injetora, propondo ao Demandado que assumiria o conserto do motor.

Como se verifica pela cronologia dos áudios juntados às fls. 60/61, o Demandante não obteve nenhuma resposta do fornecedor, tendo que assumir integralmente os inúmeros problemas ocasionados após a compra do veículo, que originalmente havia sido prometido de que não havia nenhum problema, mas que logo após a compra e venda ter sido efetivada, o Demandado não assumiu qualquer compromisso com o consumidor no que tange à reparabilidade dos defeitos, mesmo com a “promessa” de que o veículo era de “...encher os olhos” (fl. 60 - áudio



conversa WhatsApp 1 - 00'27"), dentre outras promessas, fazendo crer, o Demandante, de que estaria adquirindo um veículo "todo reformado", tanto é que pagou praticamente o valor médio de mercado (de acordo com a tabela FIPE), na expectativa de que, apesar de estar adquirindo um veículo com vários anos de uso, teria um bem que pudesse utilizar, com um mínimo de trafegabilidade, o que não ocorreu, tampouco teve qualquer suporte/garantia por parte do Demandado.

Portanto, diante dos inúmeros áudios juntados com a petição inicial, verifica-se que o Demandado foi devidamente informado pelo Demandante sobre todos os problemas que surgiram no veículo, tão logo surgiram os defeitos mecânicos, que aliado aos documentos comprobatórios das despesas juntados aos autos, demonstram a existência do defeito no carro, sendo certo que o Demandado, mesmo diante das conversas pelo aplicativo de WhatsApp, notificações extrajudiciais, bem como através da presente ação, optou por ficar inerte e não apresentou a sua versão dos fatos, tampouco compareceu na audiência de instrução e julgamento para se defender, incorrendo em revelia, como se verifica na ata da audiência juntada aos autos.

Dessa forma, o pedido de indenização pelos danos materiais deve ser julgado procedente, para condenar o Demandado EDISON AJALA a indenizar o Demandante pelo valor que foi efetivamente pago, conforme os documentos juntados com a petição inicial, no montante de R\$ 29.001,32 (vinte e nove mil e um reais e trinta e dois centavos), cujo valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como ser atualizado monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a contar da data do desembolso.

Quanto ao dano material relacionado ao valor da multa, verifica-se que apesar do pleito, o Demandante não trouxe aos autos o respectivo comprovante de pagamento, tampouco o documento comprobatório da existência da multa, razão pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Inerente aos danos morais, embora esteja superada a ideia de que o descumprimento contratual não gera danos morais, sabe-se, igualmente, que para que o inadimplemento contratual venha a causar danos morais, estes devem atingir os direitos da personalidade, não bastando, tão somente, o aborrecimento, ainda que grande, decorrente da frustração de uma falha na prestação do serviço.

Como bem ensinou a ministra NANCY ANDRIGHI " *Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade* "(Recurso Especial nº 1.651.957-MG, j. 16/03/2017).

No presente caso, o aborrecimento experimentado pelo Demandante é vertente, pois de acordo com os fatos narrados na inicial, bem como pelas provas produzidas, tem-se que tais situações ensejam abalo ao direito da personalidade.

Denota-se que o Demandante adquiriu o veículo do Demandado, onde lhe foi informado que o veículo era de " *encher os olhos*", fazendo crer que



diante da reforma, nenhum problema adviria em tão pouco tempo.

Ademais, além do veículo ficar parado, sem condições de trafegabilidade, tendo que ser feito o motor e a bomba injetora, o Demandante ainda amargou o fato de, apesar de ter pago a quantia de R\$ 50.000,00 pelo veículo, ainda teve que desembolsar mais a quantia de R\$ 29.001,32, para que o mesmo pudesse lhe ser útil, e mesmo assim, ficou impossibilitado de circular com a caminhonete em detrimento do atraso injustificável na entrega da documentação e transferência do bem para o seu nome, que perdurou por aproximadamente 03 meses.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Demandado, caracterizando o dever de indenizar ao Demandante pelos danos morais sofridos, resta analisar o *quantum* indenizatório.

No que tange ao valor dos danos morais, cediço que ficam eles ao arbítrio do juiz e devem ater-se aos prejuízos morais sofridos pelo consumidor, obedecendo aos pressupostos essenciais para a sua fixação.

Portanto, na quantificação do dano moral deve-se levar em conta critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, mantendo a proporcionalidade entre causa e efeito.

Diante das circunstâncias do caso concreto, observando-se o critério da proporcionalidade em relação ao dano moral sofrido, arbitra-se o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor esse que prestigia o aspecto inibitório e punitivo do instituto reparatório.

A fixação nesse montante se mostra adequada para sancionar a conduta ilícita praticada pelo Demandado, bem como se revela suficiente para coibir novas práticas abusivas.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DEMORA PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - VAZAMENTO DE ÓLEO NO MOTOR, LOGO APÓS A COMPRA - REPAROS FEITOS PELO ADQUIRENTE - RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10304743320208260002 SP 1030474-33.2020.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 23/03/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2022)

Dispositivo:

Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Demandado DONIZETE JORGE DA SILVA, para excluí-lo do polo passivo da ação, julgando-se extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de



legitimidade do mesmo.

Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a resolução de mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial para:

1- Condenar o Demandado EDISON AJALA a indenizar o Demandante pelos danos materiais, no valor de R\$ 29.001,32 (vinte e nove mil e um reais e trinta e dois centavos), cuja quantia deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como ser atualizado monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a contar da data do desembolso;

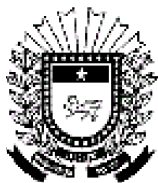
2- Condenar o Demandado EDISON AJALA a indenizar o Demandante no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelos danos morais, cujo valor deverá incidir juros de 1% ao mês, a contar da data da citação por se tratar de ilícito contratual (Súmula nº 54 do STJ), bem como ser atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, a contar da data da publicação dessa decisão (Súmula 362 do STJ).

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Nos termos do artigo 40 dessa Lei, submeto o projeto de sentença à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Ildeberto de Santana
Juiz Leigo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

AUTOS N.º 0823141-97.2022.8.12.0110

VISTOS ETC.,

Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 14/06/2023.

Elisabeth Rosa Baisch

Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0823141-97.2022.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 14 de junho de 2023.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0864/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5216, do dia 18/07/2023, com início do prazo em 19/07/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978MS/)	10	01/08/2023
Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)	10	01/08/2023
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985MS/)	10	01/08/2023
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571MS/)	10	01/08/2023

Teor do ato: "Intimação das partes da sentença proferida às fls. 107/114 Juiz Leigo: Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Demandado DONIZETE JORGE DA SILVA, para excluí-lo do polo passivo da ação, julgando-se extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de legitimidade do mesmo. Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a resolução de mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial para: 1- Condenar o Demandado EDISON AJALA a indenizar o Demandante pelos danos materiais, no valor de R\$ 29.001,32 (vinte e nove mil e um reais e trinta e dois centavos), cuja quantia deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como ser atualizado monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a contar da data do desembolso; 2- Condenar o Demandado EDISON AJALA a indenizar o Demandante no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelos danos morais, cujo valor deverá incidir juros de 1% ao mês, a contar da data da citação por se tratar de ilícito contratual (Súmula nº 54 do STJ), bem como ser atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, a contar da data da publicação dessa decisão (Súmula 362 do STJ). Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Nos termos do artigo 40 dessa Lei, submeto o projeto de sentença à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação. Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023. Ildeberto de Santana Juiz Leigo Juiz de Direito:AUTOS N.º 0823141-97.2022.8.12.0110 VISTOS ETC., Homologo a sentença proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C. Campo Grande, 14/06/2023. Elisabeth Rosa Baisch Juíza de Direito"

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n. 0823141-97.2022.8.12.0110

ALBERTO AUGUSTO SALIABA DIAS, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **DONIZETE JORGE DA SILVA** e **EDISON AJALA**, também qualificados, vem, por seu advogado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO INOMINADO

em face da douta sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Recorrente, pelas razões anexas, requerendo desde já seu recebimento e posterior remessa à instância superior.

Informa, desde já, o Recorrente, que o preparo não foi recolhido, pois o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita é também objeto deste recurso.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 01 de agosto de 2023.



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230



MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

OAB/MS 20.978

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n. 0823141-97.2022.8.12.0110

RECORRENTE: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS;

ADVOGADOS: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

RECORRIDOS: DONIZETE JORGE DA SILVA e EDISON AJALA.

ADVOGADO: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e REINALDO PEREIRA DA SILVA

**COLENDIA TURMA,
EMÉRITOS JULGADORES,**

Ab initio, em que pese o notável saber jurídico do MM Julgador *a quo*, a respeitável sentença merece reforma, uma vez entendeu pelo julgamento parcialmente procedente dos pedidos autorais, sem, contudo, observar, as nuances do caso, motivo tal ensejador do presente recurso, o qual será embasado nas presentes razões e fundamentações a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida fora publicada em 18 de julho de 2023, sendo seu prazo final, de 10 (dez) dias úteis, em 01 de agosto de 2023, portanto, o presente Recurso Inominado encontra-se tempestivo.

PRELIMINARMENTE

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, vem requerer os benefícios da gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº. 1060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face dos Recorridos, em razão de vícios ocultos em veículo adquirido através dos Recorridos.

Na sentença de primeiro grau, restaram julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

1- Ilegitimidade passiva: O Demandado aduz que é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, pois vendeu o seu veículo ao Sr. Antônio Rufino de Souza, CPF nº109.589.241-04, cuja tradição ocorreu na data da venda (08/07/2021), e que em razão da demora do órgão departamental de trânsito em efetuar a transferência do veículo, esse Demandado ainda constava como proprietário no documento quando o Demandante adquiriu o bem. Denota-se que não obstante o veículo tenha sido transferido diretamente ao comprador, ora Demandante, tal situação não enseja na responsabilização do Demandado DONIZETE por eventuais defeitos que pudessem surgir no veículo. **O contrato de fls. 92/94 demonstra que o veículo foi vendido ao Sr. ANTÔNIO nas condições pactuadas**, sendo certo que se o Sr. ANTÔNIO vendeu o veículo posteriormente a terceiro, vindo a ser adquirido pelo Demandante, tem-se que o antigo proprietário se exime de responsabilidade no que tange aos eventuais defeitos que o veículo viesse a apresentar, pois a primeira venda (DONIZETE e ANTÔNIO) foi realizada entre particulares, eximindo o Demandado DONIZETE de qualquer problema relacionado ao veículo perante o novo adquirente. Dessa forma, como o veículo foi vendido pelo Demandado EDISON AJALA ao Demandante, tem-se que esse é o responsável por figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que esse Demandado, apesar de não possuir empresa constituída, o mesmo atua na compra e venda de veículos usados, como se comprova através dos documentos apresentados com a petição inicial, inclusive com a comprovação da oferta e da efetiva venda da camioneta GM/D20 CUSTOM DELUXE, ano/modelo 1992, placas BLI0G82 ao Demandante, caracterizando-se como fornecedor, nos termos do 3º da Lei 8.078/90. Assim, **acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

Ocorre que, em que pese o inquestionável saber do Juízo *a quo*, tal decisão merece e deve ser reconsiderada, pelos fundamentos a seguir delineados.

RAZÕES RECURSAIS

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.

Detém-se, do caso em tela, que o Nobre Julgador desconsiderou a responsabilidade passiva solidária referente ao Recorrido Dozinete Jorge da Silva.

Primeiramente, conforme grifado no trecho da sentença acima destacado, o MM. Juízo afirma que, por supostamente ter alienado o veículo a terceiro, o Recorrido Donizete Jorge da Silva se exime da responsabilidade objetiva quanto aos vícios apresentados pela caminhonete objeto da lide.

Entretanto, a suposta alienação, foi comprovada por meio de um contrato totalmente frágil quanto a data em que foi assinado, pois tal prova juntada em sede de contestação pelo Apelado, foi preenchida a caneta, sendo assim, como pode afirmar categoricamente que o contrato foi assinado na data apresentada? Como dar valor probatório a um documento preenchido a mão?

Tal contrato, carece totalmente de fé-pública, visto que, a fim de induzir os julgadores ao erro, este pode ter sido confeccionado e preenchido a qualquer momento, da forma que lhe for mais conveniente, a fim de eximir da responsabilidade do proprietário dos efeitos de um veículo vicioso, indo em desacordo com o que está disposto nos artigos 409 e 411, do CPC:

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;


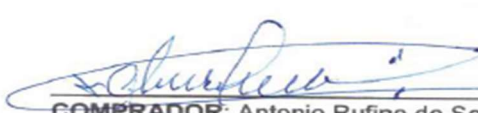
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Portanto, tal documento carece essencialmente das formas legais para que se tenha validade probatória, conforme julgado a seguir, proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VEÍCULO (RENAJUD). 1) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se a parte expõe, de forma suficiente, as razões de seu inconformismo e os motivos que justificam a reforma da decisão impugnada. 2) ALEGAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR TRADIÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO – NÃO PROVADA – CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA CONSTANTE EM DOCUMENTO PARTICULAR (INSTRUMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA) UTILIZADO COMO REFERÊNCIA TEMPORAL DO NEGÓCIO JURÍDICO – **INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 409, IV DO CPC – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ PERANTE TERCEIROS AFASTADA.** ANOTAÇÃO PÚBLICA AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM JUÍZO, APÓS A DATA DA RESTRIÇÃO. **2.1) Em face da forte controvérsia sobre a data de realização da suposta transferência de domínio indicada em documento particular (instrumento de compra venda), apresentado sem qualquer providência de validação pública dos termos nele consignados ou prova de reforço, incide da regra do art. 409, IV do CPC, pela qual, em relação a terceiros, considera-se datado "da sua apresentação em repartição pública ou em juízo".** 2.2) Nessa perspectiva, resta afastada a presunção de boa-fé, mantendo-se o referido bem no acervo do devedor, sujeito à expropriação, em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. 3. Recurso não provido. (TJ-MS - AC: 08175616420188120001 Campo Grande, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2022). (grifei).

Sendo assim, o instrumento de compra e venda anexado aos autos pelo Recorrido não deve ser considerado, visto que carece veementemente de fé pública, não constando neste documento particular de compra e venda o seu devido registro em cartório notarial e tão pouco reconhecimento de firma das partes que celebraram este suposto contrato.

<p>CLÁUSULA 11ª - DO FORO</p> <p>Fica desde já eleito o foro da comarca de Campo Grande/MS para serem resolvidas eventuais pendências decorrentes deste contrato.</p> <p>Por estarem assim certos e ajustados, firmam os signatários este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.</p> <p>Campo Grande/MS, <u>08</u> de <u>JULHO</u> de <u>2021</u>.</p> <p> VENDEDOR: Donizete Jorge da Silva</p> <p> COMPRADOR: Antonio Rufino de Souza</p>	<p>Ilgitimamente por REINALDO PEREIRA DA SILVA. Protocolado em 22/03/2023 às 17:05, sob o número WJEC23071188188, em 22/03/2023 às 17:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código AAED3BC.</p>
--	--

(contrato de compra e venda, fls. 92-95)

Tal contrato foi produzido pelo Recorrido de forma unilateral, afim de atender a sua própria conveniência e, de forma ardilosa tentar se eximir de suas responsabilidades pela venda de um veículo defeituoso.

Este instrumento particular é incapaz de comprovar o real momento em que supostamente foi celebrado entre as partes, sendo que no momento da Contestação, a defesa do Recorrido juntou apenas este documento como meio probatório, sem outros elementos que comprovem o data, o momento em que foi assinado.

Nesses termos é a jurisprudência do Egrégio TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EMBARGANTES QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR DE FORMA SEGURA A ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO** – POSSE ANTERIOR À CONDIÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA – **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1 – É ônus do embargante, em sede de embargos de terceiro, comprovar sua posse sobre o imóvel objeto da condição judicial, sendo certo que qualquer ato de transmissão da posse ou domínio devem ser anteriores à providência judicial.

2 – Instrumento particular de compra e venda sem registro no Cartório de Títulos e Documentos, ou ao menos com reconhecimento de firma das assinaturas, não possui veracidade quanto a data em que foi lavrado, se ausentes outros elementos de prova aptos a corroborar com o momento em que foi devidamente acordado entre as partes.

3 – Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08026406920208120021 MS 0802640-69.2020.8.12.0021, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2021). (grifei).

Neste sentido, deve ser estabelecida a responsabilidade solidária do real proprietário do veículo na época da sua venda, ou seja, do Recorrido Donizete Jorge da Silva, conforme consta no documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, juntado na exordial, documento este que, realmente deve ser considerado como meio probatório, pois possui fé pública e firma reconhecida entre as partes.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP

DETRAN - SP
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00608391654
 PLACA: BLI0GS2
 ANO FABRICAÇÃO: 1992 | ANO MODELO: 1992

QR CODE

VALOR EM R\$ (R\$ 000 000 0 000 000)

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR
 NOME: DONIZETE JORGE DA SILVA
 CPF/CNPJ: 286.508.321-72 | E-MAIL: ALBERTODIAS155@GMAIL.COM
 MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA: SAO PAULO | UF: SP

Valor declarado na venda: R\$ 50.000,00

Assatura o órgão ou entidade encarregado do trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL: _____
 DATA DECLARADA DA VENDA: 21 JAN 2022

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
 NOME: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS
 CPF/CNPJ: 966.569.801-04 | E-MAIL: ALBERTODIAS155@GMAIL.COM
 MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA: CAMPO GRANDE | UF: MS

ENDEREÇO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA: R. TREZE DE MAIO 01416 CENTRO - CEP: 79004-420

ASSINATURA DO COMPRADOR

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS
 Zampferini - Serviço Notarial e Registral
 Rua João Nogueira, 938 - Bairro Anacleto - CEP 75.008-000
 Fone: 57 3048 9001 - Campo Grande/MS

Reconheço por autenticidade a firma de: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS e DONIZETE JORGE DA SILVA

Selo Digital: ASH10010-189-RFA
 ASH10011-513-RFA
 CAMPO GRANDE-MS, 21 de janeiro de 2022

Victoria Romoy de Moura-Escritora Autorizada
 Encargamento: R\$ 4,00 + FUNDO TPA: R\$ 1,20 + FUNDO RPV: R\$ 0,72 + FUNDO DE R\$ 0,48 + FUNDOS MS: R\$ 1,20 + FUNDO PV: R\$ 0,48 + R\$ 0,48

(documento de transferência do veículo, assinado pelo Recorrente e o Recorrido Donizete Jorge da Silva, f. 17)

Diante de toda a explanação dos fatos, resta ainda uma reflexão a respeito da defesa apresentada pelo Recorrido no momento da sua contestação. De maneira hipotética: caso realmente o Recorrido tenha feito a alienação do veículo a terceiro estranho à lide, no ano de 2021 (seis meses antes da venda comunicada através da transferência de propriedade do veículo ao Recorrente), não teria este agido de má-fé?

Seguindo esta linha de raciocínio, no suposto contrato de compra e venda, o veículo foi alienado, primeiramente, pela quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao hipotético comprador, Antônio Rufino de Souza e, depois, alienado novamente ao Recorrente no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela venda do mesmo veículo.

É clara e evidente a má-fé neste caso! Seja ela no fato de ter alienado o mesmo veículo duas vezes, para dois compradores diferentes, seja na apresentação deste contrato de compra e venda, que em sua essência é inverídico, a fim de induzir ao erro (o que de fato ocorreu), o douto Juízo *a quo*.

É mister salientar, neste ponto, que sequer se alvitra a primeira opção, vez que o suposto primeiro comprador, Sr. Antônio Rufino de Souza, jamais se manifestou acerca do veículo, o que seria esperado vez que pagou por um veículo que jamais recebeu.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Inominado **RECEBIDO, CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, a fim de que seja reformada sentença de primeiro grau, na parte improvida, com o julgamento **TOTALMENTE PROCEDENTE** dos pedidos iniciais, para:

I – A concessão da Justiça Gratuita por se tratar de pessoa hipossuficiente na forma da lei;

II – A condenação do Apelado Donizete Jorge da Silva ao pagamento da indenização dos danos materiais e morais, afastando a ilegitimidade passiva arguida e, reconhecendo a sua responsabilidade solidária, pois na época da venda do veículo, este era proprietário do mesmo.

III – A condenação da Recorrida ao ressarcimento dos danos morais causados à Recorrente;

IV – A condenação da Recorrida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande – MS, 01 de agosto de 2023.



CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE

OAB/MS 22.230



MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM

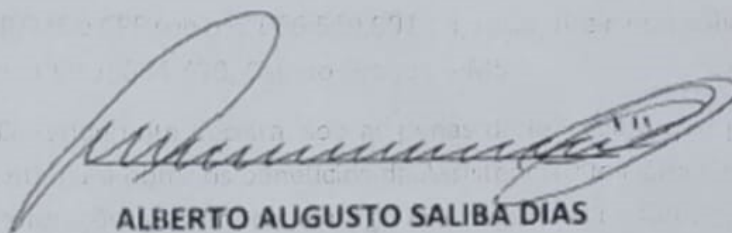
OAB/MS 20.978

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o n. 4301034401 MAER/MS e CPF sob o n. 966.569.801-04, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio, 1416, Centro, CEP 79004-420, Campo Grande – MS.

O Requerente declara, sob as penas da lei e para que produza os efeitos legais, especialmente para obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações posteriores e artigo 98 e seguintes do CPC, que não dispõem de rendimentos suficientes que lhe permita pagar os emolumentos, custas e despesas processuais, sem que esses valores afetem seu sustento e de seus familiares, sendo desta forma, considerado pobre na acepção legal e material da palavra.

Campo Grande – MS, 27 de julho de 2023.



ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

CPF 966.569.801-04

NOME: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

fls. 126

CPF: 966.569.801-04

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2023

ANO-CALENDRÁRIO 2022

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS CPF: 966.569.801-04
Data de Nascimento: 13/12/1982 Título Eleitoral: 018594641961
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve alteração de dados cadastrais? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FREDERICO SOARES Número: 128
Complemento: Bairro/Distrito: BAIRRO SANTA FE
Município: CAMPO GRANDE UF: MS
CEP: 79021-250 DDD/Telefone:
E-mail: DDD/Celular: (67) 98105-9991

Natureza da Ocupação: 91 - NATUREZA DA OCUPAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE
Ocupação Principal: 529 - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELEIRO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2022: 26.41.80.43.98-73

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA98.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

		RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR	
JAN	1.500,00	0,00	0,00	0,00	
FEV	1.620,00	0,00	0,00	0,00	
MAR	1.580,00	0,00	0,00	0,00	
ABR	1.520,00	0,00	0,00	0,00	
MAI	1.540,00	0,00	0,00	0,00	
JUN	1.600,00	0,00	0,00	0,00	
JUL	1.550,00	0,00	0,00	0,00	
AGO	1.400,00	0,00	0,00	0,00	
SET	1.500,00	0,00	0,00	0,00	
OUT	1.200,00	0,00	0,00	0,00	
NOV	1.180,00	0,00	0,00	0,00	
DEZ	1.220,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	17.410,00	0,00	0,00	0,00	

		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA98.

NOME: ALBERTO AUGUSTO SALIBA DIAS

fls. 128

CPF: 966.569.801-04

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2023

ANO-CALENÁRIO 2022

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
			31/12/2021	31/12/2022
02	01	CAMINHONETE GM D20 CUSTOM DE LUXE, COR PRETA, ANO E MODELO 1992, PLACA BLI-0G82, ADQUIRIDA EM 21/01/2022, DE DONIZETE JORGE DA SILVA, CPF 286.508.321-72.	0,00	50.000,00
03	02	QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SALIBA VEÍCULOS LTDA, COM REGISTRO JUCEMS SOB NIRE NO 5420141503-2 DE 30/05/2017. EMPRESA BAIXADA EM 14/10/2022.	40.000,00	0,00

105 - BRASIL

RENAVAM: 00608391654

105 - BRASIL

Bem ou direito pertencente ao: Titular

CPF: 966.569.801-04

CNPJ: 27.852.975/0001-02

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o Site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA98.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2021	40.000,00
Bens e direitos em 31/12/2022	50.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 07/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC-23077188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA98.


Extrato por período

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
01/03/2023	011056	CRED PIX	500,00 C
		Saldo	583,97 C
01/03/2023	011100	ENVIO PIX	300,00 D
		Saldo	283,97 C
01/03/2023	011144	ENVIO PIX	150,00 D
		Saldo	133,97 C
01/03/2023	011233	DB MAESTRO	30,75 D
		Saldo	103,22 C
01/03/2023	011249	DB MAESTRO	25,90 D
		Saldo	77,32 C
01/03/2023	011612	DB MAESTRO	50,00 D
		Saldo	27,32 C
03/03/2023	031737	CRED PIX	100,00 C
		Saldo	127,32 C
03/03/2023	031800	DB MAESTRO	18,75 D
		Saldo	108,57 C
03/03/2023	031815	ENVIO PIX	50,00 D
		Saldo	58,57 C
03/03/2023	031734	DB MAESTRO	22,00 D
		Saldo	36,57 C
06/03/2023	040023	ENVIO PIX	35,00 D
		Saldo	1,57 C
06/03/2023	041347	CRED PIX	100,00 C
		Saldo	101,57 C
06/03/2023	041401	ENVIO PIX	50,00 D
		Saldo	51,57 C
06/03/2023	041421	DB MAESTRO	25,00 D

Extrato			
			Saldo 26,57 C
06/03/2023	041430	DB MAESTRO	18,50 D
			Saldo 8,07 C
06/03/2023	061635	CRED PIX	1.500,00 C
			Saldo 1.508,07 C
06/03/2023	061640	ENVIO PIX	200,00 D
			Saldo 1.308,07 C
06/03/2023	061707	DB MAESTRO	9,00 D
			Saldo 1.299,07 C
06/03/2023	061732	ENVIO PIX	330,00 D
			Saldo 969,07 C
06/03/2023	061733	ENVIO PIX	110,00 D
			Saldo 859,07 C
06/03/2023	061748	DB MAESTRO	23,50 D
			Saldo 835,57 C
07/03/2023	070503	ENVIO PIX	99,90 D
			Saldo 735,67 C
07/03/2023	070828	DB MAESTRO	16,00 D
			Saldo 719,67 C
07/03/2023	070938	ENVIO PIX	150,00 D
			Saldo 569,67 C
07/03/2023	071553	DB MAESTRO	32,25 D
			Saldo 537,42 C
07/03/2023	072016	DB MAESTRO	8,25 D
			Saldo 529,17 C
08/03/2023	081158	DB MAESTRO	47,75 D
			Saldo 481,42 C
08/03/2023	081551	ENVIO PIX	150,00 D
			Saldo 331,42 C
08/03/2023	081755	ENVIO PIX	80,00 D

Extrato			
			Saldo 251,42 C
08/03/2023	082133	DB MAESTRO	13,98 D
			Saldo 237,44 C
09/03/2023	090947	CRED PIX	455,00 C
			Saldo 692,44 C
09/03/2023	091017	DB MAESTRO	11,00 D
			Saldo 681,44 C
09/03/2023	091135	DB MAESTRO	11,48 D
			Saldo 669,96 C
09/03/2023	091256	SAQUE B24H	170,00 D
			Saldo 499,96 C
09/03/2023	091350	ENVIO PIX	150,00 D
			Saldo 349,96 C
09/03/2023	091911	DB MAESTRO	149,64 D
			Saldo 200,32 C
13/03/2023	111351	CRED PIX	114,00 C
			Saldo 314,32 C
13/03/2023	111413	DB MAESTRO	52,50 D
			Saldo 261,82 C
13/03/2023	111344	DB MAESTRO	37,35 D
			Saldo 224,47 C
13/03/2023	111656	CRED PIX	400,00 C
			Saldo 624,47 C
13/03/2023	111933	ENVIO PIX	90,00 D
			Saldo 534,47 C
13/03/2023	121827	ENVIO PIX	100,00 D
			Saldo 434,47 C
13/03/2023	121831	CRED PIX	1,00 C
			Saldo 435,47 C
13/03/2023	121848	SAQUE ATM	100,00 D

Extrato

			Saldo	335,47 C
13/03/2023	122023	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	285,47 C
13/03/2023	122047	DB MAESTRO		12,75 D
			Saldo	272,72 C
13/03/2023	122206	DB MAESTRO		19,66 D
			Saldo	253,06 C
13/03/2023	131445	ENVIO PIX		200,00 D
			Saldo	53,06 C
13/03/2023	131447	DB MAESTRO		27,00 D
			Saldo	26,06 C
13/03/2023	131517	CRED PIX		820,00 C
			Saldo	846,06 C
13/03/2023	131518	ENVIO PIX		670,00 D
			Saldo	176,06 C
13/03/2023	131525	ENVIO PIX		150,00 D
			Saldo	26,06 C
13/03/2023	131528	DB MAESTRO		21,00 D
			Saldo	5,06 C
14/03/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	5,06 C
14/03/2023	000000	CRED JUROS		0,01 C
			Saldo	5,07 C
16/03/2023	161051	CRED PIX		375,00 C
			Saldo	380,07 C
16/03/2023	161130	ENVIO PIX		150,00 D
			Saldo	230,07 C
16/03/2023	161135	DB MAESTRO		22,50 D
			Saldo	207,57 C
16/03/2023	161908	DB MAESTRO		14,25 D

Extrato

			Saldo	193,32 C
17/03/2023	171155	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	93,32 C
17/03/2023	171212	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	43,32 C
17/03/2023	171356	DB MAESTRO		20,50 D
			Saldo	22,82 C
20/03/2023	181005	DB MAESTRO		19,75 D
			Saldo	3,07 C
22/03/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	3,07 C
22/03/2023	000000	CRED JUROS		0,01 C
			Saldo	3,08 C
23/03/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	3,08 C
23/03/2023	000000	CRED JUROS		0,00 C
			Saldo	3,08 C
24/03/2023	241045	CRED PIX		2.200,00 C
			Saldo	2.203,08 C
24/03/2023	241108	DB MAESTRO		15,00 D
			Saldo	2.188,08 C
24/03/2023	241130	DB MAESTRO		213,00 D
			Saldo	1.975,08 C
24/03/2023	241208	ENVIO PIX		1.250,00 D
			Saldo	725,08 C
24/03/2023	241632	ENVIO PIX		150,00 D
			Saldo	575,08 C
24/03/2023	241733	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	525,08 C
24/03/2023	241756	ENVIO PIX		25,00 D

Extrato

			Saldo	500,08 C
24/03/2023	242013	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	400,08 C
24/03/2023	242114	DB MAESTRO		14,00 D
			Saldo	386,08 C
27/03/2023	252013	DB MAESTRO		128,00 D
			Saldo	258,08 C
27/03/2023	252021	DB MAESTRO		33,25 D
			Saldo	224,83 C
27/03/2023	252155	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	124,83 C
27/03/2023	252255	ENVIO PIX		20,00 D
			Saldo	104,83 C
27/03/2023	261342	SAQUE B24H		100,00 D
			Saldo	4,83 C
27/03/2023	261353	CRED PIX		150,00 C
			Saldo	154,83 C
27/03/2023	271932	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	104,83 C
28/03/2023	281510	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	54,83 C
28/03/2023	281532	DB MAESTRO		18,85 D
			Saldo	35,98 C
28/03/2023	282036	CRED PIX		55,00 C
			Saldo	90,98 C
28/03/2023	282045	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	40,98 C
28/03/2023	282312	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	140,98 C
29/03/2023	282335	DB MAESTRO		15,25 D

Extrato			
			Saldo 125,73 C
29/03/2023	291323	DB MAESTRO	43,00 D
			Saldo 82,73 C
29/03/2023	291947	ENVIO PIX	50,00 D
			Saldo 32,73 C
29/03/2023	292142	DB MAESTRO	20,00 D
			Saldo 12,73 C
29/03/2023	292216	DB MAESTRO	10,25 D
			Saldo 2,48 C

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA99.


Extrato por período

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
03/04/2023	011638	CRED PIX	200,00 C
		Saldo	202,48 C
03/04/2023	011659	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	102,48 C
03/04/2023	011702	DB MAESTRO	50,00 D
		Saldo	52,48 C
03/04/2023	011726	DB MAESTRO	23,65 D
		Saldo	28,83 C
03/04/2023	021551	DB MAESTRO	21,32 D
		Saldo	7,51 C
03/04/2023	022050	CRED PIX	50,00 C
		Saldo	57,51 C
03/04/2023	022132	ENVIO PIX	50,00 D
		Saldo	7,51 C
04/04/2023	041529	CRED PIX	300,00 C
		Saldo	307,51 C
04/04/2023	041617	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	207,51 C
04/04/2023	041637	DB MAESTRO	50,05 D
		Saldo	157,46 C
04/04/2023	041653	DB MAESTRO	27,80 D
		Saldo	129,66 C
05/04/2023	051725	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	29,66 C
05/04/2023	051659	DB MAESTRO	22,50 D
		Saldo	7,16 C
10/04/2023	101721	CRED PIX	300,00 C

Extrato			
			Saldo 307,16 C
10/04/2023	101725	DB MAESTRO	300,00 D
			Saldo 7,16 C
10/04/2023	102242	DB MAESTRO	7,00 D
			Saldo 0,16 C
13/04/2023	131033	CRED PIX	1.500,00 C
			Saldo 1.500,16 C
13/04/2023	131113	CRED PIX	150,00 C
			Saldo 1.650,16 C
13/04/2023	131242	DB MAESTRO	11,10 D
			Saldo 1.639,06 C
13/04/2023	131313	ENVIO PIX	60,00 D
			Saldo 1.579,06 C
13/04/2023	131419	DB MAESTRO	67,40 D
			Saldo 1.511,66 C
13/04/2023	131408	DB MAESTRO	51,00 D
			Saldo 1.460,66 C
13/04/2023	131628	ENVIO PIX	1.281,46 D
			Saldo 179,20 C
14/04/2023	140943	DB MAESTRO	13,50 D
			Saldo 165,70 C
14/04/2023	141136	DB MAESTRO	45,00 D
			Saldo 120,70 C
14/04/2023	141326	DB MAESTRO	50,00 D
			Saldo 70,70 C
14/04/2023	141423	DB MAESTRO	3,00 D
			Saldo 67,70 C
14/04/2023	141743	DB MAESTRO	36,75 D
			Saldo 30,95 C
17/04/2023	151618	DB MAESTRO	30,00 D

Extrato

			Saldo	0,95 C
18/04/2023	180943	CRED PIX		350,00 C
			Saldo	350,95 C
18/04/2023	181038	ENVIO PIX		350,00 D
			Saldo	0,95 C
18/04/2023	181217	CRED PIX		1.260,00 C
			Saldo	1.260,95 C
18/04/2023	181220	ENVIO PIX		760,00 D
			Saldo	500,95 C
18/04/2023	181317	ENVIO PIX		350,00 D
			Saldo	150,95 C
18/04/2023	181333	DB MAESTRO		47,00 D
			Saldo	103,95 C
18/04/2023	181411	CRED PIX		350,00 C
			Saldo	453,95 C
18/04/2023	181514	ENVIO PIX		354,00 D
			Saldo	99,95 C
19/04/2023	190904	DB MAESTRO		16,00 D
			Saldo	83,95 C
19/04/2023	191745	ENVIO PIX		40,00 D
			Saldo	43,95 C
19/04/2023	191908	DB MAESTRO		33,74 D
			Saldo	10,21 C
19/04/2023	191957	DB MAESTRO		8,50 D
			Saldo	1,71 C
22/04/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	1,71 C
22/04/2023	000000	CRED JUROS		0,00 C
			Saldo	1,71 C
24/04/2023	261342	TAR SQ ATM		1,71 D

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9B.

Extrato

			Saldo	0,00 C
24/04/2023	241505	CRED PIX		225,00 C
			Saldo	225,00 C
24/04/2023	241509	ENVIO PIX		225,00 D
			Saldo	0,00 C
26/04/2023	261633	CRED PIX		30,00 C
			Saldo	30,00 C
26/04/2023	261342	TAR SQ ATM		1,19 D
			Saldo	28,81 C
26/04/2023	262027	DB MAESTRO		16,50 D
			Saldo	12,31 C
28/04/2023	281754	DB MAESTRO		12,00 D
			Saldo	0,31 C
02/05/2023	021051	CRED PIX		320,00 C
			Saldo	320,31 C
02/05/2023	021115	DB MAESTRO		167,00 D
			Saldo	153,31 C
02/05/2023	021323	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	53,31 C
02/05/2023	021619	CRED PIX		365,00 C
			Saldo	418,31 C
02/05/2023	021630	DB MAESTRO		48,50 D
			Saldo	369,81 C
02/05/2023	021646	ENVIO PIX		200,00 D
			Saldo	169,81 C
02/05/2023	021746	DB MAESTRO		65,00 D
			Saldo	104,81 C
02/05/2023	021805	DB MAESTRO		42,00 D
			Saldo	62,81 C


Extrato por período

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
02/05/2023	021051	CRED PIX	320,00 C
		Saldo	320,31 C
02/05/2023	021115	DB MAESTRO	167,00 D
		Saldo	153,31 C
02/05/2023	021323	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	53,31 C
02/05/2023	021619	CRED PIX	365,00 C
		Saldo	418,31 C
02/05/2023	021630	DB MAESTRO	48,50 D
		Saldo	369,81 C
02/05/2023	021646	ENVIO PIX	200,00 D
		Saldo	169,81 C
02/05/2023	021746	DB MAESTRO	65,00 D
		Saldo	104,81 C
02/05/2023	021805	DB MAESTRO	42,00 D
		Saldo	62,81 C
04/05/2023	041642	DB MAESTRO	21,00 D
		Saldo	41,81 C
04/05/2023	041821	DB MAESTRO	39,00 D
		Saldo	2,81 C
08/05/2023	061457	CRED PIX	200,00 C
		Saldo	202,81 C
08/05/2023	061552	ENVIO PIX	200,00 D
		Saldo	2,81 C
08/05/2023	061738	CRED PIX	100,00 C
		Saldo	102,81 C
08/05/2023	061747	DB MAESTRO	44,00 D

Extrato

			Saldo	58,81 C
08/05/2023	061749	DB MAESTRO		21,58 D
			Saldo	37,23 C
08/05/2023	061804	DB MAESTRO		3,00 D
			Saldo	34,23 C
09/05/2023	091024	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	134,23 C
09/05/2023	091142	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	34,23 C
09/05/2023	091249	DB MAESTRO		18,50 D
			Saldo	15,73 C
10/05/2023	101054	CRED PIX		270,00 C
			Saldo	285,73 C
10/05/2023	101219	CRED PIX		500,00 C
			Saldo	785,73 C
10/05/2023	101242	ENVIO PIX		200,00 D
			Saldo	585,73 C
10/05/2023	101307	DB MAESTRO		100,00 D
			Saldo	485,73 C
10/05/2023	101332	DB MAESTRO		42,99 D
			Saldo	442,74 C
10/05/2023	101644	ENVIO PIX		30,00 D
			Saldo	412,74 C
11/05/2023	111119	DB MAESTRO		149,00 D
			Saldo	263,74 C
15/05/2023	131537	DB MAESTRO		100,00 D
			Saldo	163,74 C
15/05/2023	131608	DB MAESTRO		30,00 D
			Saldo	133,74 C
15/05/2023	131628	ENVIO PIX		100,00 D

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9C.

Extrato

			Saldo	33,74 C
15/05/2023	141452	DB MAESTRO		14,25 D
			Saldo	19,49 C
15/05/2023	141617	DB MAESTRO		19,00 D
			Saldo	0,49 C
15/05/2023	151127	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	100,49 C
15/05/2023	151127	DB MAESTRO		6,10 D
			Saldo	94,39 C
15/05/2023	151215	DB MAESTRO		6,10 D
			Saldo	88,29 C
15/05/2023	151253	DB MAESTRO		66,00 D
			Saldo	22,29 C
15/05/2023	151530	ENVIO PIX		14,00 D
			Saldo	8,29 C
15/05/2023	151735	CRED PIX		1.050,00 C
			Saldo	1.058,29 C
15/05/2023	151736	DB MAESTRO		1.011,57 D
			Saldo	46,72 C
15/05/2023	151754	DB MAESTRO		12,00 D
			Saldo	34,72 C
15/05/2023	151755	DB MAESTRO		22,50 D
			Saldo	12,22 C
16/05/2023	161005	CRED PIX		500,00 C
			Saldo	512,22 C
16/05/2023	161013	ENVIO PIX		200,00 D
			Saldo	312,22 C
16/05/2023	161017	ENVIO PIX		110,00 D
			Saldo	202,22 C
16/05/2023	161458	SAQUE B24H		200,00 D

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9C.

Extrato

			Saldo	2,22 C
16/05/2023	162038	CRED PIX		300,00 C
			Saldo	302,22 C
16/05/2023	162046	DB MAESTRO		200,00 D
			Saldo	102,22 C
16/05/2023	162059	DB MAESTRO		31,50 D
			Saldo	70,72 C
17/05/2023	171734	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	20,72 C
17/05/2023	171834	CRED PIX		200,00 C
			Saldo	220,72 C
17/05/2023	172147	DB MAESTRO		144,11 D
			Saldo	76,61 C
19/05/2023	191726	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	26,61 C
19/05/2023	191923	DB MAESTRO		21,00 D
			Saldo	5,61 C
22/05/2023	211605	CRED PIX		120,00 C
			Saldo	125,61 C
22/05/2023	211612	SAQUE ATM		120,00 D
			Saldo	5,61 C
22/05/2023	221755	CRED PIX		200,00 C
			Saldo	205,61 C
22/05/2023	221756	DB MAESTRO		100,00 D
			Saldo	105,61 C
22/05/2023	221837	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	5,61 C
26/05/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	5,61 C
26/05/2023	000000	CRED JUROS		0,00 C

Extrato			
			Saldo 5,61 C
30/05/2023	301509	CRED PIX	300,00 C
			Saldo 305,61 C
30/05/2023	301513	ENVIO PIX	299,99 D
			Saldo 5,62 C
30/05/2023	301518	CRED PIX	100,00 C
			Saldo 105,62 C
30/05/2023	301609	ENVIO PIX	100,00 D
			Saldo 5,62 C
31/05/2023	311540	CRED PIX	700,00 C
			Saldo 705,62 C
31/05/2023	311617	ENVIO PIX	100,00 D
			Saldo 605,62 C
31/05/2023	311710	ENVIO PIX	600,00 D
			Saldo 5,62 C

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código B21DA9C.

Extrato

Saldo	3.128,22 C
Saldo bloqueado	0,00 C

* 650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00
		Saldo	5,61 C
22/05/2023	211605	CRED PIX	120,00 C
		Saldo	125,61 C
22/05/2023	211612	SAQUE ATM	120,00 D
		Saldo	5,61 C
22/05/2023	221755	CRED PIX	200,00 C
		Saldo	205,61 C
22/05/2023	221756	DB MAESTRO	100,00 D
		Saldo	105,61 C
22/05/2023	221837	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	5,61 C
26/05/2023	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	5,61 C
26/05/2023	000000	CRED JUROS	0,00 C
		Saldo	5,61 C
30/05/2023	301509	CRED PIX	300,00 C
		Saldo	305,61 C
30/05/2023	301513	ENVIO PIX	299,99 D
		Saldo	5,62 C
30/05/2023	301518	CRED PIX	100,00 C
		Saldo	105,62 C
30/05/2023	301609	ENVIO PIX	100,00 D
		Saldo	5,62 C

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código B21DA9D.

Extrato

31/05/2023	311540	CRED PIX		700,00 C
			Saldo	705,62 C
31/05/2023	311617	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	605,62 C
31/05/2023	311710	ENVIO PIX		600,00 D
			Saldo	5,62 C
02/06/2023	000000	REM BASICA		0,01 C
			Saldo	5,63 C
02/06/2023	000000	CRED JUROS		0,01 C
			Saldo	5,64 C
05/06/2023	041557	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	105,64 C
05/06/2023	041713	DB MAESTRO		58,50 D
			Saldo	47,14 C
05/06/2023	041858	DB MAESTRO		47,01 D
			Saldo	0,13 C
07/06/2023	071344	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	100,13 C
07/06/2023	071349	DB MAESTRO		21,50 D
			Saldo	78,63 C
07/06/2023	071424	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	28,63 C
07/06/2023	071527	DB MAESTRO		9,50 D
			Saldo	19,13 C
08/06/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	19,13 C
08/06/2023	000000	CRED JUROS		0,00 C
			Saldo	19,13 C
12/06/2023	112154	ENVIO PIX		19,00 D
			Saldo	0,13 C
12/06/2023	121624	CRED PIX		100,00 C

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9D.

Extrato

			Saldo	100,13 C
12/06/2023	121637	DB MAESTRO		27,50 D
			Saldo	72,63 C
12/06/2023	121643	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	22,63 C
12/06/2023	121700	CRED PIX		15,00 C
			Saldo	37,63 C
12/06/2023	121709	DB MAESTRO		18,50 D
			Saldo	19,13 C
13/06/2023	131347	DB MAESTRO		16,60 D
			Saldo	2,53 C
13/06/2023	131551	CRED PIX		200,00 C
			Saldo	202,53 C
13/06/2023	131556	DB MAESTRO		100,00 D
			Saldo	102,53 C
13/06/2023	131601	DB MAESTRO		28,75 D
			Saldo	73,78 C
13/06/2023	131705	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	23,78 C
13/06/2023	131853	DB MAESTRO		13,00 D
			Saldo	10,78 C
14/06/2023	141648	CRED PIX		50,00 C
			Saldo	60,78 C
14/06/2023	141651	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	10,78 C
14/06/2023	141706	DB MAESTRO		7,80 D
			Saldo	2,98 C
15/06/2023	151920	CRED PIX		2.200,00 C
			Saldo	2.202,98 C
15/06/2023	152051	DEVENV PIX		2.200,00 D

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código B21DA9D.

Extrato

			Saldo	2,98 C
16/06/2023	161608	CRED PIX		3.870,00 C
			Saldo	3.872,98 C
16/06/2023	161614	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	3.772,98 C
16/06/2023	161629	SAQUE ATM		100,00 D
			Saldo	3.672,98 C
16/06/2023	161718	ENVIO PIX		200,00 D
			Saldo	3.472,98 C
16/06/2023	161739	DB MAESTRO		150,01 D
			Saldo	3.322,97 C
16/06/2023	161904	DB MAESTRO		39,50 D
			Saldo	3.283,47 C

Lançamentos do Dia

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO		VALOR
19/06/2023	181403	DB MAESTRO		4,00 D
			Saldo	3.279,47 C
19/06/2023	181502	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	3.179,47 C
19/06/2023	181508	DB MAESTRO		41,50 D
			Saldo	3.137,97 C
19/06/2023	181530	DB MAESTRO		9,75 D
			Saldo	3.128,22 C


Extrato

Saldo	8,65 C
Saldo bloqueado	0,00 C

* 650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00
		Saldo	1.115,54 C
27/06/2023	270709	DB MAESTRO	14,00 D
		Saldo	1.101,54 C
27/06/2023	270710	DB MAESTRO	280,04 D
		Saldo	821,50 C
27/06/2023	270711	DB MAESTRO	280,04 D
		Saldo	541,46 C
27/06/2023	270736	DB MAESTRO	2,00 D
		Saldo	539,46 C
27/06/2023	272011	DB MAESTRO	14,80 D
		Saldo	524,66 C
27/06/2023	272054	DB MAESTRO	34,60 D
		Saldo	490,06 C
28/06/2023	000000	DB MAESTRO	280,04 C
		Saldo	770,10 C
28/06/2023	281532	DB MAESTRO	198,00 D
		Saldo	572,10 C
28/06/2023	282103	DB MAESTRO	137,50 D
		Saldo	434,60 C
29/06/2023	292052	DB MAESTRO	30,00 D
		Saldo	404,60 C
30/06/2023	302042	ENVIO PIX	250,00 D
		Saldo	154,60 C

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0823141-97-2022.8.12.0110 e o código B21DA9E.

Extrato

03/07/2023	010108	DB MAESTRO		60,00 D
			Saldo	94,60 C
03/07/2023	010206	DB MAESTRO		60,00 D
			Saldo	34,60 C
03/07/2023	010320	DB MAESTRO		25,00 D
			Saldo	9,60 C
03/07/2023	011938	CRED PIX		300,00 C
			Saldo	309,60 C
03/07/2023	012101	DB MAESTRO		247,28 D
			Saldo	62,32 C
03/07/2023	012144	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	162,32 C
03/07/2023	012257	DB MAESTRO		42,00 D
			Saldo	120,32 C
03/07/2023	012319	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	20,32 C
03/07/2023	030956	CRED PIX		200,00 C
			Saldo	220,32 C
03/07/2023	031003	DB MAESTRO		100,00 D
			Saldo	120,32 C
03/07/2023	031828	DB MAESTRO		22,00 D
			Saldo	98,32 C
04/07/2023	041100	ENVIO PIX		70,00 D
			Saldo	28,32 C
04/07/2023	041134	CRED PIX		300,00 C
			Saldo	328,32 C
04/07/2023	041201	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	278,32 C
04/07/2023	041236	DB MAESTRO		15,00 D
			Saldo	263,32 C
04/07/2023	041448	DB MAESTRO		4,00 D

Extrato

			Saldo	259,32 C
04/07/2023	041538	DB MAESTRO		10,25 D
			Saldo	249,07 C
05/07/2023	051145	DB MAESTRO		6,00 D
			Saldo	243,07 C
05/07/2023	051409	ENVIO PIX		20,00 D
			Saldo	223,07 C
05/07/2023	052023	DB MAESTRO		34,00 D
			Saldo	189,07 C
06/07/2023	061828	DB MAESTRO		12,00 D
			Saldo	177,07 C
06/07/2023	062113	DB MAESTRO		30,00 D
			Saldo	147,07 C
07/07/2023	000000	REM BASICA		0,01 C
			Saldo	147,08 C
07/07/2023	000000	CRED JUROS		0,01 C
			Saldo	147,09 C
07/07/2023	000000	EXTMOVELET		3,05 D
			Saldo	144,04 C
07/07/2023	070742	DB MAESTRO		27,70 D
			Saldo	116,34 C
07/07/2023	072159	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	66,34 C
07/07/2023	072226	DB MAESTRO		36,00 D
			Saldo	30,34 C
10/07/2023	080006	DB MAESTRO		8,00 D
			Saldo	22,34 C
10/07/2023	080045	DB MAESTRO		12,00 D
			Saldo	10,34 C
10/07/2023	081427	ENVIO PIX		7,53 D

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9E.

Extrato

			Saldo	2,81 C
11/07/2023	111144	CRED PIX		105,00 C
			Saldo	107,81 C
11/07/2023	111147	CRED PIX		500,00 C
			Saldo	607,81 C
11/07/2023	111202	DB MAESTRO		50,00 D
			Saldo	557,81 C
11/07/2023	111401	SAQUE ATM		40,00 D
			Saldo	517,81 C
12/07/2023	121234	CP DB VISA		75,00 D
			Saldo	442,81 C
12/07/2023	121241	CP DB VISA		107,36 D
			Saldo	335,45 C
12/07/2023	121511	CP DB VISA		29,97 D
			Saldo	305,48 C
12/07/2023	121521	CP DB VISA		32,00 D
			Saldo	273,48 C
12/07/2023	121813	CP DB VISA		13,25 D
			Saldo	260,23 C
12/07/2023	122004	CRED PIX		150,00 C
			Saldo	410,23 C
12/07/2023	122010	CP DB VISA		104,00 D
			Saldo	306,23 C
12/07/2023	122035	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	206,23 C
12/07/2023	122139	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	306,23 C
12/07/2023	122148	CP DB VISA		70,00 D
			Saldo	236,23 C
12/07/2023	122201	ENVIO PIX		50,00 D

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9E.

Extrato

			Saldo	186,23 C
13/07/2023	122348	CP DB VISA		19,00 D
			Saldo	167,23 C
13/07/2023	130022	CP DB VISA		130,00 D
			Saldo	37,23 C
13/07/2023	130048	CP DB VISA		6,00 D
			Saldo	31,23 C
13/07/2023	130155	CP DB VISA		12,00 D
			Saldo	19,23 C
13/07/2023	131150	CRED PIX		105,00 C
			Saldo	124,23 C
13/07/2023	131229	CP DB VISA		41,00 D
			Saldo	83,23 C
13/07/2023	131413	CP DB VISA		7,68 D
			Saldo	75,55 C
13/07/2023	131825	CP DB VISA		37,00 D
			Saldo	38,55 C
14/07/2023	141951	CRED PIX		250,00 C
			Saldo	288,55 C
14/07/2023	141959	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	238,55 C
14/07/2023	142006	CP DB VISA		10,50 D
			Saldo	228,05 C
14/07/2023	142243	CRED PIX		200,00 C
			Saldo	428,05 C
14/07/2023	142317	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	328,05 C
16/07/2023	000000	REM BASICA		0,00 C
			Saldo	328,05 C
16/07/2023	000000	CRED JUROS		0,01 C

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE e tjms.jus.br. Protocolado em 01/08/2023 às 18:40, sob o número WJEC23071188188 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/08/2023 às 19:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0823141-97.2022.8.12.0110 e o código B21DA9E.

Extrato

			Saldo	328,06 C
17/07/2023	142332	CP DB VISA		156,20 D
			Saldo	171,86 C
17/07/2023	150007	ENVIO PIX		60,00 D
			Saldo	111,86 C
17/07/2023	150049	CP DB VISA		71,50 D
			Saldo	40,36 C
17/07/2023	150108	CP DB VISA		20,00 D
			Saldo	20,36 C
17/07/2023	150402	CP DB VISA		20,00 D
			Saldo	0,36 C
17/07/2023	201654	TAR SQ ATM		0,36 D
			Saldo	0,00 C
17/07/2023	161837	CRED PIX		90,00 C
			Saldo	90,00 C
17/07/2023	170726	CP DB VISA		30,00 D
			Saldo	60,00 C
18/07/2023	201654	TAR SQ ATM		2,54 D
			Saldo	57,46 C
18/07/2023	180942	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	157,46 C
18/07/2023	180950	ENVIO PIX		90,00 D
			Saldo	67,46 C
18/07/2023	181903	CRED PIX		50,00 C
			Saldo	117,46 C
18/07/2023	182010	CP DB VISA		63,00 D
			Saldo	54,46 C
19/07/2023	191809	CP DB VISA		10,30 D
			Saldo	44,16 C
20/07/2023	201354	CP DB VISA		21,00 D

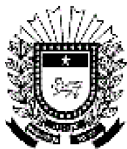
Extrato

			Saldo	23,16 C
20/07/2023	201611	CP DB VISA		6,00 D
			Saldo	17,16 C
21/07/2023	202315	CP DB VISA		6,00 D
			Saldo	11,16 C
21/07/2023	210928	CRED PIX		30,00 C
			Saldo	41,16 C
21/07/2023	210933	CP DB VISA		21,00 D
			Saldo	20,16 C
21/07/2023	211154	CP DB VISA		15,00 D
			Saldo	5,16 C
21/07/2023	211407	CP DB VISA		3,00 D
			Saldo	2,16 C
21/07/2023	212226	CRED PIX		100,00 C
			Saldo	102,16 C
21/07/2023	212329	ENVIO PIX		100,00 D
			Saldo	2,16 C
24/07/2023	220436	CRED PIX		50,00 C
			Saldo	52,16 C
24/07/2023	220437	CP DB VISA		12,00 D
			Saldo	40,16 C
24/07/2023	220447	CP DB VISA		12,00 D
			Saldo	28,16 C
24/07/2023	220512	CP DB VISA		12,00 D
			Saldo	16,16 C
24/07/2023	220631	CP DB VISA		10,49 D
			Saldo	5,67 C
24/07/2023	221411	CRED PIX		150,00 C
			Saldo	155,67 C
24/07/2023	221637	CP DB VISA		42,00 D

Extrato				
			Saldo	113,67 C
24/07/2023	221806	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	63,67 C
24/07/2023	221939	CP DB VISA		21,55 D
			Saldo	42,12 C
24/07/2023	222241	CP DB VISA		13,00 D
			Saldo	29,12 C
24/07/2023	222320	CP DB VISA		16,00 D
			Saldo	13,12 C
25/07/2023	251144	CRED PIX		300,00 C
			Saldo	313,12 C
25/07/2023	251209	CP DB VISA		93,18 D
			Saldo	219,94 C
25/07/2023	251236	CP DB VISA		41,00 D
			Saldo	178,94 C
25/07/2023	251323	ENVIO PIX		50,00 D
			Saldo	128,94 C
25/07/2023	251435	CP DB VISA		100,04 D
			Saldo	28,90 C
25/07/2023	251444	ENVIO PIX		6,00 D
			Saldo	22,90 C
25/07/2023	251458	CP DB VISA		5,00 D
			Saldo	17,90 C
26/07/2023	260853	ENVIO PIX		9,25 D
			Saldo	8,65 C

* 661 - Os lançamentos de extrato não estão disponíveis.

* 670 - Não há lançamentos do dia.



CERTIDÃO

Autos n. 0823141-97.2022.8.12.0110 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Alberto Augusto Saliba Dias
Requerido: Edison Ajala e outro

CERTIFICO, para os devidos fins, as seguintes informações:

Data da intimação da sentença: do dia 18/07/2023, com início do prazo em 19/07/2023, (pág 116.);

Data de apresentação recurso pela parte ativa: 01/08/2023, (págs 117-124.);

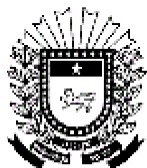
Requerimento de Justiça Gratuita: pág. 117.

Campo Grande, 03 de agosto de 2023.

JÔNATAS VICENTE PEREIRA

Estagiário

Assinado por certificação digital



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0823141-97.2022.8.12.0110

Vistos, etc...

I. Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

II. Intime-se o(a) recorrido(a) para ofertar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42 § 2º da Lei 9.099/95.

III. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se há oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 74 da Resolução n. 223, de 21 de agosto de 2019.

IV. Vindas estas ou transcorrido o prazo, remetam-se à Colenda Turma Recursal Mista para processamento do recurso.

I-se.

Campo Grande, 04/08/2023.

Elisabeth Rosa Baisch

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1130/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5250, do dia 05/09/2023, com início do prazo em 06/09/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

07/09/2023 - Independência do Brasil - Prorrogação

08/09/2023 - Ponto facultativo (Port. 04/2023 - DJ 5094) - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Michel Eduardo Lopes Ibrahim (OAB 20978/MS) Requerido: Edison Ajala	5	14/09/2023
Carlos Fernando Pereira Abrate (OAB 22230/MS)	5	14/09/2023
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985MS/)	10	21/09/2023
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571MS/)	10	21/09/2023

Teor do ato: "Autos 0823141-97.2022.8.12.0110 Vistos, etc... I. Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). II. Intime-se o(a) recorrido(a) para ofertar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42 § 2º da Lei 9.099/95. III. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se há oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 74 da Resolução n. 223, de 21 de agosto de 2019. IV. Vindas estas ou transcorrido o prazo, remetam-se à Colenda Turma Recursal Mista para processamento do recurso. I-se. Campo Grande, 04/08/2023. Elisabeth Rosa Baisch Juíza de Direito"

Campo Grande, 4 de setembro de 2023.